CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0024033-11.2025.8.16.0017

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS (DALL FRUTAS)

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03

2. INFORMAÇÕES DA REQUERENTE 05

3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 10

4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 14

5. ESTRUTURA DO PASSIVO 19

6. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 23

6.1 CANAIS ONLINE 24

6.2 DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS 26

7. ANÁLISE CONTÁBIL DA REQUERENTE 31

7.1 DOCUMENTOS CONTÁBEIS 32

7.2 PONTOS DE ATENÇÃO 46

8. ESSENCIALIDADE DE BENS 48

8.1 BENS MÓVEIS 49

8.2 RECEBÍVEIS 55

9. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – ANÁLISE 59

10. ANÁLISE DE INDÍCIOS DE FRAUDE 62

11. CONCLUSÕES 64

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

1.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Mov. 14), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia para *"para que realize a análise e constatação das reais condições de funcionamento da parte autora, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação por ela apresentada"*.

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pela requerente de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial e demais apontamentos realizados no *decisum*.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da Requerente e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda estão se construindo os parâmetros para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos, utilizando-se de pontuação, como no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)[1] de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é apurar as reais condições de funcionamento e análise da regularidade documental aportada com a exordial – art. 51, da LREF –, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou as seguintes técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: ***i)*** análise da petição inicial; ***ii)*** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; ***iii)*** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; ***iv)*** diligências *in loco* para constatação do funcionamento e do principal estabelecimento e; ***v)*** análise das documentações contábeis apresentadas pela Requerente.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela Requerente, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria. Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente constatação prévia, presume-se que as informações fornecidas pela empresa estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica.

[1] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

2.

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE
DADOS CADASTRAIS

A Requerente C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS (05.603.686/0001-29) possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (cnae 46.33-8-01), e como atividades secundárias: 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas; 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Possui endereço registrado na Receita Federal à Rodovia PR-317 KM 6,5, 6330, Pavilhão B e C, Box 53 a 54, 77 a 82, 108, 125 a 128 e 333, Zona 47, Maringá – PR, 87065-901.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com capital social de R$ 140.000,00, e abertura em 14/04/2003, com natureza jurídica de Empresa Individual (213-5), sendo sua única sócia Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol (894.018.169-72).

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	05.603.686/0001-29
NOME EMPRESARIAL:	C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS
CAPITAL SOCIAL:	R$140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.603.686/0001-29 MATRIZ		14/04/2003

NOME EMPRESARIAL
C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
DALL FRUTAS	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD PR-317 KM 6,5	6330	PAVLH B E C BOX 53 A 54 BOX 77 A 82 BOX 108 BOX 125 A 128 BOX 333

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
87.065-901	ZONA 47	MARINGA	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DALLFRUTAS@HOTMAIL.COM	(44) 3266-2102

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	20/11/2004

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

LOCALIZAÇÃO

CAPTURA DE TELA DO GOOGLE MAPS

REGISTRO PELA EQUIPE TÉCNICA EM 18/09/2025, NO LOCAL

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE
ESTADOS ABRANGIDOS PELA OPERAÇÃO

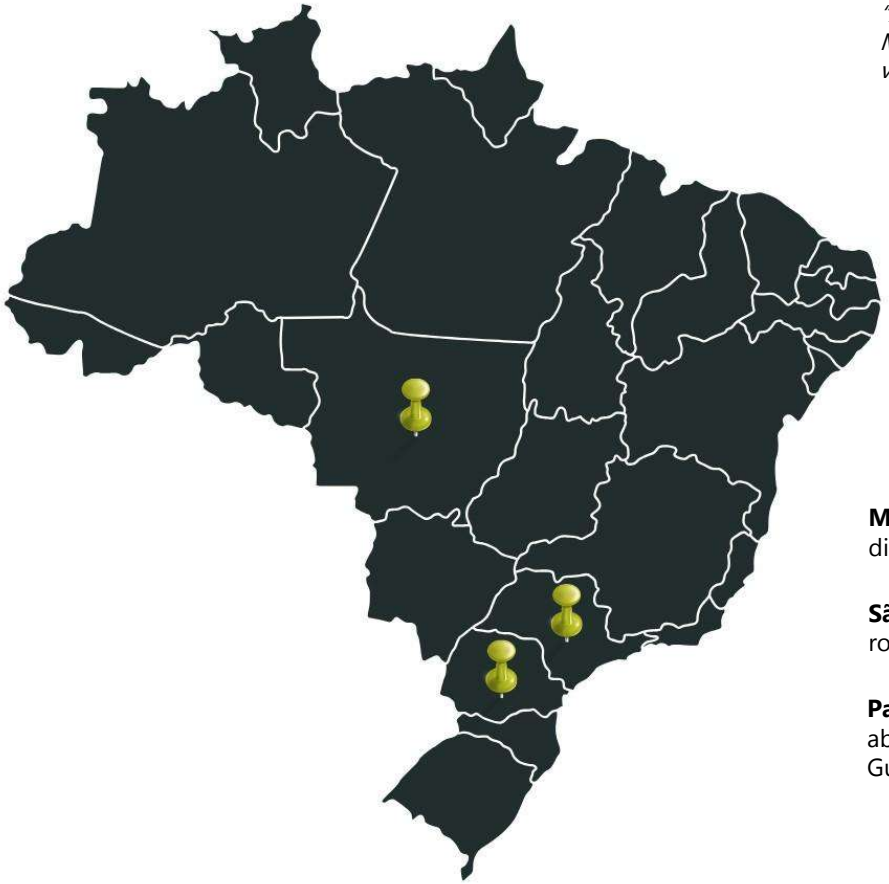

"A Dall Frutas é uma distribuidora e importadora atacadista localizada na Ceasa de Maringá-PR, responsável pela distribuição mensal de 1800 toneladas de frutas, verduras e legumes". – texto retirado da página de Dall Frutas no *Linkedin.*

Mato Grosso: Segundo informações, o Estado, abrangido pela operação, mais distante da sede, se trata do Mato Grosso, onde há rotas de entrega.

São Paulo: Além da operação realizada no Estado do Paraná, a empresa possui rotas também em São Paulo, ainda que não possua sede física no Estado.

Paraná: Sede localizada na CEASA em Maringá – PR, mas a operação de entrega abrange diversos municípios no Estado, como Umuarama, Campo Mourão e Guarapuava.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

QUADRO FUNCIONAL

A análise do quadro funcional da **Dall Frutas** revela uma composição de 41 colaboradores, conforme relação de empregados constante no Mov. 1.26.

A seguir, detalha-se a distribuição dos colaboradores por função, de acordo com as informações presentes na relação de empregados supracitada. O quadro abaixo ilustra tal composição:

FUNÇÃO	QUANTIDADE	%
AJUDANTE DE MOTORISTA	2	5%
ANALISTA FINANCEIRO	1	2%
APRENDIZ LINHA DE PRODUCAO	1	2%
AUXILIAR DE ESCRITORIO	4	10%
CARREGADORES	12	29%
COMPRADORES	1	2%
CONFERENTE	1	2%
ESTOQUISTA	1	2%
MOTORISTA	13	32%
REPOSITOR DE MERCADORIA	2	5%
VENDEDORES	3	7%
TOTAL	**41**	**100%**

A estrutura de cargos demonstra uma forte concentração em funções operacionais e logísticas, essenciais para a atividade da empresa. O cargo com maior representatividade numérica é o de Motorista, com 13 colaboradores (32% do total). Esta categoria é diversificada, incluindo motoristas de caminhão toco, truck, carreta, veículos leves e veículos de até 1 tonelada. Em seguida, a função de Carregador é a segunda mais expressiva, com 12 colaboradores (29% do quadro). A área administrativa de suporte conta com 4 Auxiliares de Escritório, que representam 10% da equipe. Outros cargos incluem Vendedores (3), Ajudantes de Motorista (2) e Repositores de Mercadoria (2), que juntos somam 17% do quadro funcional.

O gráfico a seguir ilustra a atual composição do quadro de colaboradores conforme os dados disponibilizados:

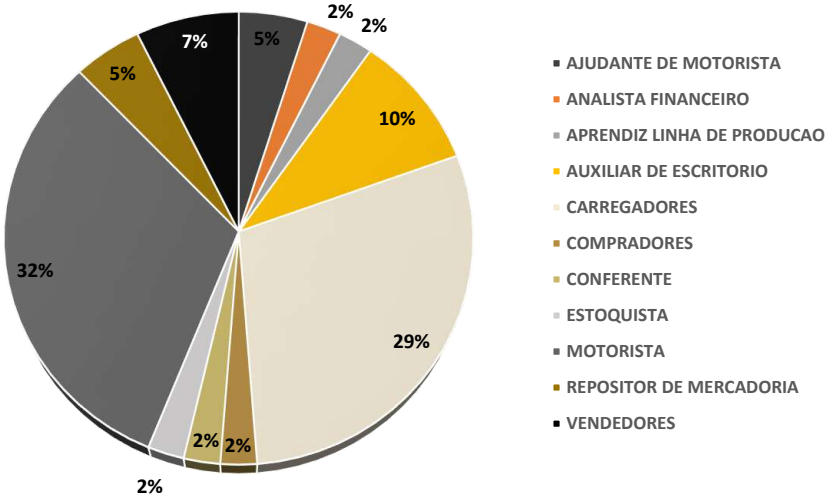

Ressalta-se que, em diligência in loco realizada pela equipe técnica na CEASA, foi verificado que a relação de empregados apresentada nos autos do processo corresponde à realidade operacional da empresa. **Contudo, constatou-se que, além da empresária, seu marido e seus dois filhos também participam diretamente das operações.**

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

3.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS, conhecida pelo nome fantasia "DALL FRUTAS", pessoa jurídica de direito privado, e por sua sócia, CRISTIANE RODRIGUES ALVES DALL AGNOL, empresária individual.

A DALL FRUTAS, atuando no comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, busca a recuperação judicial para reestruturar sua situação econômico-financeira, preservar empregos diretos e indiretos, garantir a continuidade de suas operações e retomar o equilíbrio necessário para sua função social. O valor total da causa, que representa a dívida, é de R$ 18.818.162,04.

A trajetória de DALL FRUTAS começou em 2003, fundada pela Sra. Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol, que já possuía mais de 23 anos de experiência no setor hortifrutigranjeiro na região de Maringá/PR. Inicialmente, a empresa operava em três boxes alugados na CEASA de Maringá, um ambiente conhecido por sua alta competitividade e custos operacionais.

Com muito trabalho e dedicação, a empresa superou os desafios iniciais e expandiu sua carteira de clientes, consolidando sua reputação no mercado. Após sete anos, a empresa alcançou um marco significativo, adquirindo 13 unidades de 38m² cada na CEASA, o que representou um crescimento expressivo e a solidificação de sua presença.

O crescimento impulsionou a necessidade de investimentos em infraestrutura, frota de caminhões, ampliação do quadro de funcionários, estoque e logística para acompanhar a demanda crescente. Atualmente, a DALL FRUTAS é responsável pela distribuição mensal de cerca de 1.800 toneladas de frutas, verduras e legumes, atendendo grandes redes supermercadistas e mercados menores. Sua abrangência vai de Maringá a municípios como Umuarama e Campo Mourão, estendendo-se até regiões próximas a Guarapuava, no Paraná, e alcançando também o estado do Mato Grosso com rotas regulares.

A empresa destaca-se pela importação e distribuição atacadista de frutas, oferecendo um catálogo de mais de 120 produtos. Entre seus diferenciais estão a comercialização de maçãs, peras e melões, merchandising de frutas e fornecimento de alho, frutas nacionais e importadas. Possui uma frota especializada e uma central externa de armazenagem para garantir o frescor e a qualidade dos produtos. Com mais de 50 colaboradores, a DALL FRUTAS é reconhecida pelo histórico de superação, qualidade dos produtos e excelência no atendimento.

Apesar da sólida história de crescimento, a devedora se encontra em um cenário desafiador, resultado de uma combinação de fatores externos e internos que impactaram sua liquidez e endividamento.

1. Fatores Externos:

Pandemia de Covid-19: A crise global causada pela pandemia levou a uma forte retração nas vendas. Para honrar obrigações, a empresa contraiu novos financiamentos para quitar dívidas anteriores, gerando um efeito de "bola de neve" que elevou rapidamente o passivo financeiro da empresa;

Comportamento do Mercado Agrícola: Produtos que representam o maior volume de vendas da empresa (batata, cebola, tomate, alho e maçã) sofreram uma forte desvalorização, com queda de até 80% nos preços. Essa redução impactou diretamente a lucratividade, pois os produtores rurais repassaram seus prejuízos à cadeia, afetando o desempenho da devedora.

Crise no Campo e Crescimento das Recuperações Judiciais Rurais: Os pedidos de Recuperação Judicial de produtores rurais cresceram 45% no Brasil, indicando uma crise generalizada no setor que afetou a DALL FRUTAS como uma das maiores distribuidoras atacadistas.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

Fatores Sazonais e Rotatividade de Empregados: A queda natural das vendas no inverno reduziu ainda mais o faturamento, somada aos custos decorrentes da alta rotatividade de empregados, que aumentaram significativamente os encargos trabalhistas.

2. Fatores Internos e Indicadores Financeiros:

Investimentos sem Acompanhamento Técnico: Embora o crescimento exigisse investimentos, a empresa, de caráter familiar, realizou-os sem o devido acompanhamento técnico especializado, o que pressionou o fluxo de caixa.

Compressão da Margem de Lucro: O aumento nas vendas até 2024 exigiu maior desembolso para aquisição de mercadorias, sem ganho proporcional de margem. O custo das mercadorias vendidas (CMV) passou de R$ 28,8 milhões em 2022 para R$ 47,2 milhões em 2024. Em 2025, o CMV caiu para R$ 20,6 milhões, mas a queda da receita foi ainda mais acentuada, evidenciando o estreitamento da rentabilidade.

Deterioração da Liquidez e Escalada do Endividamento: Os indicadores financeiros revelam uma perda progressiva de capacidade de geração de caixa:

- LUCRO BRUTO: Oscilou de R$ 7,2 milhões (2022) para R$ 10,8 milhões (2024), mas caiu para R$ 6,2 milhões (2025).
- LIQUIDEZ GERAL: Caiu de 1,67 (2022) para 0,77 (2025), indicando que os ativos não cobrem o passivo total.
- ENDIVIDAMENTO GERAL: Aumentou de 0,60 (2022) para 1,29 (2025), mostrando dependência excessiva de capital de terceiros.
- LIQUIDEZ CORRENTE: Variou positivamente até 2024 (1,21), mas recuou para 0,50 (2025), indicando que os ativos circulantes são insuficientes para cobrir dívidas de curto prazo.
- LIQUIDEZ SECA: Seguiu o comportamento, caindo de 1,19 (2024) para 0,45 (2025), revelando fragilidade do caixa ao desconsiderar os estoques.
- ENDIVIDAMENTO TOTAL: Saltou de R$ 1,06 milhão (2022) para R$ 6,22 milhões (2025), um aumento superior a 480% em três anos, demonstrando o recurso sistemático a financiamentos e empréstimos.
- LIQUIDEZ IMEDIATA: Reduziu-se a praticamente zero de 2023 a 2025, indicando alta vulnerabilidade para cobrir obrigações de curtíssimo prazo.

Em resumo, a crise da Requerente é uma conjunção de retração de vendas e desvalorização de produtos (impactos de mercado e pandemia), somada a uma estrutura de custos elevada e investimentos sem o acompanhamento técnico necessário, que resultou em compressão de margens e grave deterioração dos indicadores de liquidez e endividamento. Essa situação comprometeu a capacidade de pagamento da empresa e inviabilizou a continuidade operacional sem uma reestruturação.

Além do pedido de recuperação judicial, a Requerente pleiteou a declaração de essencialidade de diversos bens para a continuidade de suas atividades, dentre eles veículos, valores e outros bens móveis.

O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, menciona que a Lei disciplina a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária. Nesse ponto, verifica-se que a Requerente é legitimada a requerer a recuperação judicial.

Além de ser sociedade empresária ou empresário, a legislação determina que a devedora deverá comprovar os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2004, os quais, de forma resumida, são: *a)* exercer atividade empresária há mais de 02 anos; *b)* não ser falido; *c)* não ter, há menos de 05 anos obtido concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial –; *d)* não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Faz-se necessário, ainda, que seja apresentada, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Ao analisar a documentação verificou-se que **TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FORAM JUNTADOS**, cumprindo com a totalidade das exigências do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Às páginas seguintes será analisada a completude e regularidade da documentação exigida pela legislação recuperacional e apresentada pela requerente, de forma individualizada.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

4.

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO	REQUISITO LEGAL
Art. 1º	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.
Art. 48, caput	Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.
Art. 48, inciso II.	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.
Art. 51, inciso II, alínea a	Balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.
Art. 51, inciso II, alínea b	Demonstração de resultados acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.
Art. 51, inciso II, alínea c	Demonstração do resultado desde o último exercício social.
Art. 51, inciso II, alínea d	Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e projeção de fluxo de caixa.
Art. 51, inciso II, alínea e	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

REQUISITO LEGAL	MOV.	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.	MOVS. 1.27 a 1.29	A requerente se trata de sociedade empresária constituída sob a natureza de empresa individual, com atividade regular, registrada inicialmente no ano de 2003. Portanto, em se tratando de sociedade empresária, não se encontra dentre as hipóteses do artigo 2º da LREF, razão pela qual é parte legítima.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, caput Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	MOVS. 1.27 a 1.29	Esta Equipe Técnica realizou, na data de 18/09/2025, vistorias *in loco* ao estabelecimento da requerente localizado na CEASA, aferindo o efetivo funcionamento empresarial e colhendo informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". Além disso, foram juntados o instrumento de inscrição de empresário individual, a certidão de inteiro teor e certidão simplificada emitidas pela JUCEPAR, que comprovam o exercício das atividades há mais de 20 (vinte) anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	MOVS. 1.51, 1.53, 1.56, 1.57, 1.58 e 1.60	Aos Movs. 1.51, 1.53, 1.56, 1.57, 1.58 e 1.60, foram juntadas as certidões cíveis gerais, cíveis negativas de distribuição de falências e recuperações judiciais, criminais, estaduais e federais, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. Assim, foi demonstrado que a empresa não é falida.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	MOVS. 1.51, 1.53, 1.56, 1.57, 1.58 e 1.60	Aos Movs. 1.51, 1.53, 1.56, 1.57, 1.58 e 1.60, foram juntadas as certidões cíveis gerais, cíveis negativas de distribuição de falências e recuperações judiciais, criminais, estaduais e federais, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. Assim, foi demonstrado que a empresa não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso III Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	MOVS. 1.51, 1.53, 1.56, 1.57, 1.58 e 1.60	Aos Movs. 1.51, 1.53, 1.56, 1.57, 1.58 e 1.60, foram juntadas as certidões cíveis gerais, cíveis negativas de distribuição de falências e recuperações judiciais, criminais, estaduais e federais, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. Assim, foi demonstrado que a empresa não obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 5 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	MOVS. 1.51, 1.52, 1.58 e 1.59	Aos Movs. 1.51, 1.52, 1.58 e 1.59, foram juntadas certidões negativas criminais (estaduais e federais) da pessoa jurídica e da pessoa física. Comprovado, portanto, que não há, portanto, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/2005.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	MOV. 1.1	Na Inicial acostada ao Mov. 1.1, a Requerente apresentou seu panorama econômico, destacando que a crise econômico-financeira decorre de um conjunto de fatores, internos e externos. Dentre as principais causas da crise estão: **Fatores Externos**: Pandemia de Covid-19; Comportamento do Mercado Agrícola; Crise no Campo e Crescimento das Recuperações Judiciais Rurais; e Fatores Sazonais e Rotatividade de Empregados. **Fatores Internos**: Investimentos sem Acompanhamento Técnico; Compressão da Margem de Lucro; e Deterioração da Liquidez e Escalada do Endividamento.	REQUISITO CUMPRIDO

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

REQUISITO LEGAL	MOV.	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso II, alínea a Balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.	MOVS. 1.15 a 1.18	Aos Movs. 1.15 a 1.18, a Requerente acostou os Balanços Patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (janeiro a julho), todos devidamente assinados pela sócia e pelo contador.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea b Demonstração de resultados acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.	MOVS 1.7 a 1.14	Aos Movs. 1.7 a 1.10, a Requerente acostou as Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido (2022, 2023, 2024 e 2025 até julho); aos Movs. 1.11 a 1.14 juntou as Demonstrações de Resultado de Exercício (2022, 2023, 2024 e 2025 até julho). Todos os documentos foram devidamente assinados pela sócia e pelo contador.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea c Demonstração do resultado desde o último exercício social.	MOVS 1.7 a 1.14	Aos Movs. 1.7 a 1.10, a Requerente acostou as Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido (2022, 2023, 2024 e 2025 até julho); aos Movs. 1.11 a 1.14 juntou as Demonstrações de Resultado de Exercício (2022, 2023, 2024 e 2025 até julho). Todos os documentos foram devidamente assinados pela sócia e pelo contador.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea d Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e projeção de fluxo de caixa.	MOVS. 1.19 e 1.20	Ao Mov. 1.20, a Requerente acostou o Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até agosto). Já ao Mov. 1.19, apresentou a Projeção de Fluxo de Caixa dos anos de 2025 a 2030.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea e Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	N/A	Não se aplica, considerando que se trata de empresa única.	–
Art. 51, inciso III Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	MOVS. 1.21 a 1.25	Aos Movs. 1.21 a 1.24 a Requerente apresentou a relação de credores dividida por classes, contendo todos os requisitos exigidos pelo artigo. Além disso, ao Mov. 1.25 acostou a relação de credores extraconcursais – não sujeitos –. Analisando os documentos constatou-se que a empresa apresentou o número total de 211 credores concursais, divididos entre 43 credores de trabalhistas, 112 credores quirografários, e 56 credores microempresas ou empresas e pequeno porte, com um passivo concursal de R$ 18.818.162,04.	REQUISITO CUMPRIDO

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

REQUISITO LEGAL	MOV.	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso IV Relação integral dos empregados.	MOV. 1.26	Ao Mov. 1.26, a Requerente acostou a relação integral de empregados, revelando uma composição de 41 colaboradores.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	MOVS. 1.27 a 1.29	Aos Movs. 1.27 a 1.29 foram juntados o instrumento de inscrição de empresário individual, a certidão de inteiro teor e certidão simplificada emitidas pela JUCEPAR.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VI Relação dos bens particulares da sócia-administradora.	MOV. 1.30	Ao Mov. 1.30, a Requerente acostou relação de bens da Sócia, contendo dois imóveis e 100% do capital social da empresa.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias.	MOVS. 1.31 a 1.37	Aos Movs. 1.31 a 1.37, a Requerente apresentou os extratos das contas bancárias (Safra, Sisprime, Bradesco, Itaú, Santander, Sicredi).	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VIII Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	MOVS. 1.38 a 1.41	Aos Movs. 1.38 a 1.41, foram apresentadas as Certidões dos cartórios de protestos de Maringá – PR, da pessoa física e pessoa jurídica.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	MOV. 1.42	Ao Mov. 1.42, a Requerente acostou a relação de ações judiciais em que figura como parte, devidamente subscrita pela Sócia.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal.	MOVS. 1.43 a 1.49	Aos Movs. 1.43 a 1.48, acostou as certidões negativas de débitos (municipais, estaduais e federais – uma positiva com efeitos de negativa –), da pessoa física e pessoa jurídica. Ao Mov. 1.49 apresentou o relatório detalhado do passivo fiscal.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	MOV. 1.50	Ao Mov. 1.50 apresentou a relação do Ativo Imobilizado, devidamente individualizado, subscrito pela Sócia.	REQUISITO CUMPRIDO

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

5.

ESTRUTURA DO PASSIVO

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Ao verificar a relação de credores consolidada apresentada pela Requerente, verifica-se que mais de 88,58% do seu passivo está **concentrado na Classe III**, **credores Quirografários**.

Adicionalmente, constata-se que os cinco maiores credores são distribuídos da seguinte forma: duas cooperativas de crédito representam 23% do passivo concursal da Requerente e três bancos perfazem 41% do passivo total.

PASSIVO POR CLASSE

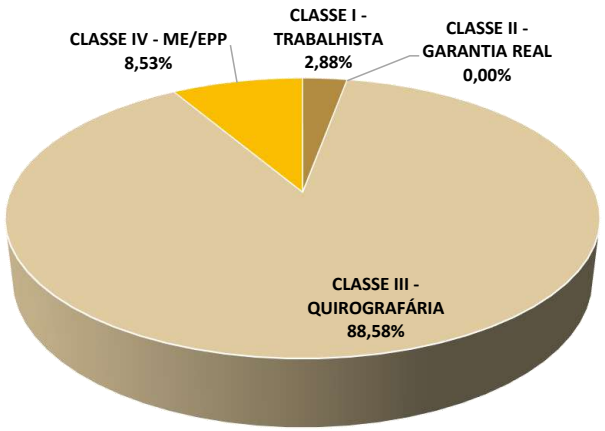

Ressalta-se que a Requerente apresentou o número total de **211 credores**, divididos entre 43 credores de trabalhistas, 112 credores quirografários, e 56 credores microempresas ou empresas e pequeno porte.

PRINCIPAIS CREDORES

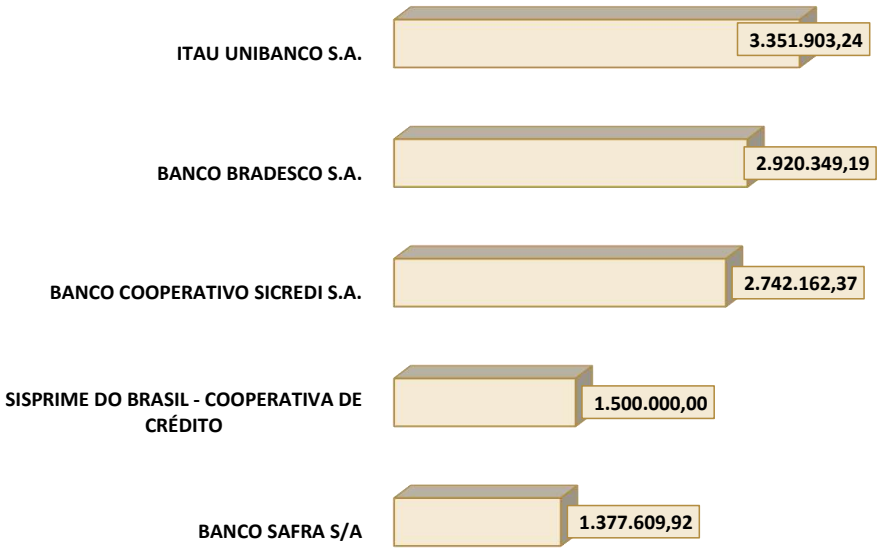

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Em análise aos documentos acostados aos autos, constatou-se que nas relações de credores apresentadas foram arroladas diversas cooperativas como concursais.

Diante disso, analisando-se as características dos credores cabe tecer a ressalva que a concursalidade do crédito das cooperativas provavelmente será objeto de discussão – como tem sido em diversos outros casos –. Explica-se.

O artigo 6º, § 13, da LREF, versa que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, os contratos e obrigações derivadas de atos cooperativos, *in verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Nesse contexto, após a inclusão do § 13, pela Lei 14.112/2020, iniciou-se uma discussão acerca da condição das cooperativas de crédito e seus atos como sendo enquadrados, ou não, nos atos cooperativos para as finalidades do dispositivo.

Necessário destacar que há entendimentos divergentes nos tribunais de justiça acerca da questão, havendo, portanto, uma incerteza quanto à manutenção dos créditos arrolados em favor das cooperativas, na relação de credores.

Ainda assim, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, em recente julgado do TJMT (1000646-39.2025.8.11.0000) foi trazida a mesma premissa de avaliação dos contratos para caracterização como ato cooperativo ou não, conforme vê-se abaixo:

> "Não se olvida que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.
> Contudo, há que se fazer o devido cotejo analítico de cada caso a fim de se apurar se o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias. Isso porque, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público em seu parecer na origem (ID. 168943788), "estando a cooperativa atuando no mercado em igualdade de condições com as demais instituições financeiras, não pode se escudar em uma benesse legal para albergar toda e qualquer operação que faça, pois, como é trivial, a mens legis objetivou a proteção de tão somente e dos créditos derivados de atos cooperativos."
> [...]

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Sob essas premissas, filio-me ao entendimento dado pelo juízo de origem (ID. 176391573), em consonância com o parecer ministerial de primeiro grau (ID. 168943788), bem como da conclusão alcançada pelo Administrador Judicial (ID. 156807616), no sentido de que os empréstimos contratados, in casu, ultrapassaram, as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando, portanto, em atos atípicos que representam uma operação de mercado e, por expressa disposição legal, não podem ser considerados extraconcursais."

Porém, há julgados também em sentido contrário, a exemplo do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO POR ENTENDER NÃO SE TRATAR DE ATO COOPERATIVO – INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE – ACOLHIMENTO – REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS ASSOCIADOS QUE CONSTITUI ATO COOPERATIVO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, A QUAL AINDA QUE INTEGREM O GÊNERO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFUNDEM COM AS DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – OBJETO SOCIAL DEVIDAMENTE RESPEITADO – ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE ENCONTRA SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO COOPERATIVO – DECISÃO REFORMADA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 0113804-22.2023.8 .16.0000 Apucarana, Relator.: ruy a, Data de Julgamento: 01/04/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2024)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.
2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.
3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.
4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.
5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Nesta senda, ainda que não excluídos, de plano, o que se tem de concreto é que se trata de uma recuperação judicial em que poderá ocorrer discussão sobre a concursalidade dos créditos das cooperativas.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

6.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

6.1

ATIVIDADES
CANAIS ONLINE

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

CANAIS ONLINE

Na decisão que determinou a realização da Constatação Prévia, o Juízo estabeleceu que a Equipe Técnica nomeada para realização do Laudo, constatasse a real condição de funcionamento da empresa.

A verificação das atividades foi realizada em dois momentos, o primeiro, visando a identificação se a empresa está ativa em diligência *in loco* e, em segundo momento, através de diligências em canais virtuais da devedora, a fim de trazer maiores elementos ao presente Laudo.

Ao analisar os canais online da Requerente, constatou-se que:

i. Possui redes sociais ativas;
ii. As redes sociais estão sendo ativamente utilizadas em período recente (postagens no *feed* em julho de 2025);
iii. Na rede social *Instagram*, foram postado fotos e vídeos de cunho informativo, além de vídeos em frutas e da operação, demonstrando que as redes sociais estão ativas;
iv. Na rede social *Facebook* também há postagens recentes, semelhantes ao *Instagram;*
v. Possui também *Linkedin* com postagens regulares.

A seguir, apresenta-se os principais canais online da empresa – todos ativos -, quais sejam, o *Instagram* (@dallfrutasatacado) e página de *Facebook* (Dall Frutas), conforme se demonstra através das capturas de tela abaixo colacionadas:

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

6.2

ATIVIDADES
DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS

A Equipe Técnica, no dia 18/09/2025, visitou o estabelecimento da Requerente, localizado na CEASA, em Maringá – PR (Rodovia PR-317 KM 6,5, 6330, Zona 47, Maringá – PR, 87065-901).

Na data supramencionada, Mauricio Andorffy de Souza – sócio da Equipe Técnica nomeada -, se deslocou até a CEASA de Maringá, chegando ao local às 11:00. Na oportunidade, foi recebido e realizou reunião com a Sócia da empresa e seu marido.

Foi informado que, além da Sócia e do marido, os três filhos do casal também trabalham na empresa, constituindo um quadro com aproximadamente 50 colaboradores.

A empresa não possui produção própria, atuando somente como distribuidores de frutas. Atuam nessa configuração desde 2003, assim, possuindo 22 anos de funcionamento.

Segundo mencionado em reunião, a empresa sempre esteve bem, todavia, pouco antes da pandemia, tiveram alguns problemas com importação e com a necessidade de pagamentos à vista. Dessa forma, iniciaram-se os problemas de fluxo de caixa, sendo necessária a obtenção de empréstimos, o que acabou se acumulando com o tempo.

Informaram que o inverno, via de regra, é uma época em que se tem uma grande queda de consumo de hortifruti, todavia, a partir de setembro notaram uma melhora no cenário.

Dessa forma, a perspectiva é que, ao final do ano, seja um bom período à empresa, o que é comum no ramo.

Juntamente com as pessoas já mencionadas, as diligências foram acompanhadas por dois advogados da Requerente, Dr. Alan e Dra. Isabela, os quais também participaram das reuniões.

Ao fim, foi mencionado que houve a contratação de uma consultoria para a reestruturação da empresa, o que aumenta as perspectivas de sucesso no soerguimento.

Nesse contexto, foi possível constatar que a empresa está em plena atividade, com operação regular e, aparentemente, com problemas no fluxo de caixa.

Além disso, a Equipe Técnica realizou diligências no local a fim de identificar os bens objeto de pedido de essencialidade, o que será melhor abordado em tópico específico no presente Laudo.

A seguir, apresenta-se registros fotográficos realizados pela Equipe Técnica, demonstrando a regularidade das atividades da empresa requerente de recuperação judicial.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

REGISTROS DA OPERAÇÃO – CEASA DE MARINGÁ – PR

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

REGISTROS DA OPERAÇÃO – CEASA DE MARINGÁ – PR

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://www.youtube.com/watch?v=1OFPATeWVtc ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados, da operação da Requerente:

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

7.

ANÁLISE CONTÁBIL DA REQUERENTE

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

7.1

ANÁLISE CONTÁBIL

DOCUMENTOS CONTÁBEIS

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente análise contábil tem por objetivo demonstrar as variações patrimoniais ocorridas nas Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e balanço até julho de 2025, período acostado aos autos.

As informações apresentadas têm como base as **Demonstrações Contábeis** da empresa, incluindo os **Balanços Patrimoniais** referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, além do **Balanço** parcial até julho de 2025. Também foram consideradas a **Demonstração do Fluxo de Caixa até agosto de 2025, DMPL (2022,2023,2024 e jun/2025),** e o **Fluxo de Caixa Projetado até 2030**. Ressalta-se que tais demonstrações não foram submetidas a exame independente nem a procedimentos de auditoria pela Equipe Técnica, motivo pelo qual, neste momento, não é possível assegurar a exatidão ou a confiabilidade integral dos dados apresentados.

As análises serão realizadas em partes, conforme segue: **i)** análise do Ativo; **ii)** análise do Passivo; **iii)** análise do DRE; **iv)** análise dos Índices de Liquidez; **v)** análise da Composição do Endividamento; **vi)** Fluxo de Caixa; **vii)** Projeção de Fluxo de Caixa e **viii)** DMPL.

A análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação da empresa, quando do pedido de recuperação judicial, bem como do seu histórico dos últimos 03 anos, visando atestar a verossimilhança das causas e da situação de crise.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

São apresentadas a analise contábil da empresa **C R Alves Dall Agnol Hortifrutigranjeiros**, o Ativo e o Passivo, com analise dos grupos do Circulante e Não Circulante, bem como o Patrimônio Líquido (Passivo) e Demonstração do Resultado:

COMPOSIÇÃO DO ATIVO	dez/22	dez/23	dez/24	jul/25
ATIVO	**3.710.526,07**	**11.149.109,49**	**11.782.385,55**	**7.461.776,44**
ATIVO CIRCULANTE	1.690.354,48	8.919.912,55	8.937.182,93	4.901.859,54
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.020.171,59	2.229.196,94	2.845.202,62	2.559.916,90

O **Ativo Total** da empresa apresentou um crescimento significativo no período analisado, evoluindo de R$ 3,7 milhões em dezembro de 2022 para R$ 11,7 milhões em dezembro de 2024, antes de recuar para R$ 7,4 milhões em julho de 2025. A trajetória demonstra uma expansão expressiva, seguida por uma retração no último período analisado.

COMPOSIÇÃO DO PASSIVO	dez/22	dez/23	dez/24	jul/25
PASSIVO	**3.710.526,07**	**11.149.109,49**	**11.782.385,55**	**7.461.776,44**
PASSIVO CIRCULANTE	2.224.185,74	8.990.579,43	7.394.919,83	9.655.933,36
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	-	-	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.486.340,33	2.158.530,06	4.387.465,72	- 2.194.156,92

O **Passivo Total** cresceu de R$ 3,7 milhões em dez/22 para R$ 7,4 milhões em jul/25. O Passivo Circulante (dívidas de curto prazo) domina a estrutura, crescendo 304% entre dez/22 e dez/23 (de R$ 2,2 milhões para R$ 8,9 milhões) e encerrando o período em R$ 9,6 milhões em jul/25. O principal ponto de atenção é a deterioração do Patrimônio Líquido, que evoluiu de R$ 1,4 milhão positivo em dez/22 para R$ 2,1 milhões negativo em jul/25.

Com base no gráfico apresentado, houve uma mudança significativa na composição do **Ativo** da empresa. O **Ativo Circulante** (bens e direitos de curto prazo), que representava 46% do total em dez/22, aumentou sua participação para 80% em dez/23 e 76% em dez/24, antes de recuar para 66% em jul/25. Em termos absolutos, o **Ativo Circulante** saltou de R$ 1,6 milhão (dez/22) para R$ 4,9 milhões (jul/25), atingindo um pico de R$ 8,9 milhões em dez/24. Paralelamente, o **Ativo Não Circulante** (bens de longo prazo) viu sua participação relativa diminuir de 54% em dez/22 para 34% em jul/25.

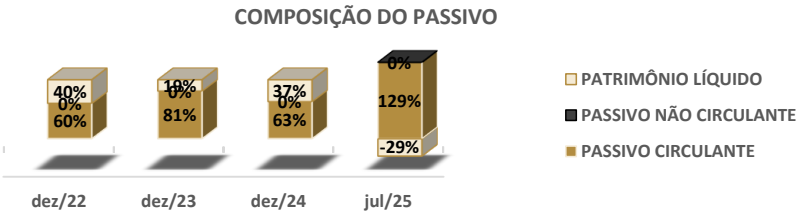

A análise da composição do **Passivo** demonstra **deterioração da situação financeira**. A participação do **Passivo Circulante** no total saltou de 60% em dez/22 para 129% em jul/25. Em contrapartida, o **Patrimônio Líquido**, que representava 40% em dez/22, tornou-se negativo em -29% em jul/25. Este valor negativo indica que a **empresa possui mais obrigações do que ativos, caracterizando um estado de passivo a descoberto e sérios problemas de solvência**.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO ATIVO

RUBRICA	dez/22	dez/23	AH	dez/24	AH	jul/25	AH
ATIVO	**3.710.526,07**	**11.149.109,49**	**200%**	**11.782.385,55**	**6%**	**7.461.776,44**	**-37%**
CIRCULANTE	**1.690.354,48**	**8.919.912,55**	**428%**	**8.937.182,93**	**0%**	**4.901.859,54**	**-45%**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	**50.530,78**	**172.377,89**	**241%**	**168.956,00**	**-2%**	**83.680,12**	**-50%**
CAIXA GERAL	40.224,01	33.500,59	-17%	20.896,93	-38%	8.831,13	-58%
BANCO CONTA MOVIMENTO	8.922,13	65.985,07	640%	148.059,07	124%	72.514,38	-51%
BANCO CONTA APLICAÇÕES	1.384,64	72.892,23	5164%	-	-100%	2.334,61	100%
CRÉDITOS A REALIZAR	**1.019.267,58**	**8.097.718,39**	**694%**	**8.649.604,78**	**7%**	**4.272.977,63**	**-51%**
DUPLICATAS AS RECEBER	1.015.668,95	8.091.722,73	697%	8.321.636,06	3%	3.763.446,58	-55%
IMPOSTOS A RECUPERAR	2.367,63	4.643,66	96%	324.695,72	6892%	314.141,05	-3%
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS	1.231,00	1.352,00	10%	3.273,00	142%	55.390,00	1592%
TITULOS A RECEBER	-	-	0%	-	0%	140.000,00	100%
ESTOQUES	**620.556,12**	**649.816,27**	**5%**	**118.622,15**	**-82%**	**545.201,79**	**360%**
MERCADORIAS PARA REVENDA	620.556,12	649.816,27	**5%**	118.622,15	-82%	545.201,79	360%
NÃO CIRCULANTE	**2.020.171,59**	**2.229.196,94**	**10%**	**2.845.202,62**	**28%**	**2.559.916,90**	**-10%**
IMOBILIZADO	**2.020.171,59**	**2.229.196,94**	**10%**	**2.845.202,62**	**28%**	**2.559.916,90**	**-10%**
BENS EM OPERAÇÃO	3.558.081,10	4.663.374,35	31%	6.313.898,51	35%	5.807.138,57	-8%
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	- 1.537.909,51	- 2.434.177,41	58%	- 3.468.695,89	42%	- 3.243.921,67	-6%
(-) EXAUSTÃO ACUMULADA	-	-	0%	-	0%	- 3.300,00	100%

O **Ativo Total** da empresa registrou crescimento robusto seguido de retração. Evoluiu de R$ 3,7 milhões em dez/22 para R$ 11 milhões em dez/23, representando aumento de 200%. Houve aumento de 6% em dez/24, para R$ 11,7 milhões e uma queda de 37% até jul/25, totalizando o saldo de R$ 7,4 milhões.

O **Ativo Circulante** representava 46 % do total em dez/22 (R$ 1,6 milhões) e 80% em dez/23 (R$ 8,9 milhões). No entanto, sua participação reduziu para 76% em dez/24 e 66% em jul/25 (R$ 4,9 milhões).

A rubrica **Caixa e Equivalente de Caixa** apresentou variações, aumentando de R$ 50,5 mil em dez/22 para R$ 172 milhões em dez/23, seguido de redução para 168,9 mil, caindo para 83,6 mil em mar/25.

Já, o grupo **Créditos a Realizar** cresceu substancialmente de R$ 1 milhão em dez/22 para R$ 8 milhões em dez/23 (aumento de 694%), estabilizando em R$ 8,6 milhões em dez/24, finalmente em jul/25 apresentou queda de 51%. Portanto, a rubrica **Clientes** foi o principal componente do grupo Créditos, aumentando de R$ 1 milhão para R$ 3,7 milhões no período analisado, conforme demonstra o gráfico a seguir:

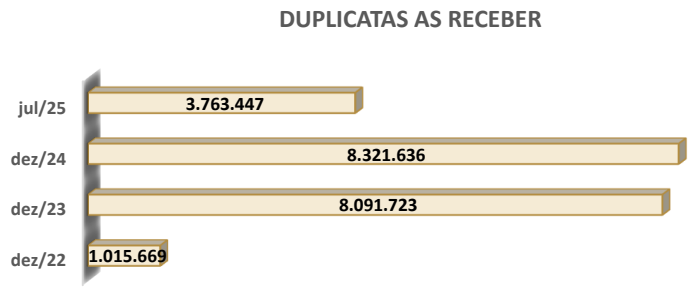

Os **Impostos a Recuperar** apresentaram aumento expressivo de 6.892% de dez/22 (4,6 mil) para dez/23 (324,6), e em jul/25 houve redução de 3% cotejando o saldo de dez/24.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO ATIVO

Os **Estoques** aumentaram de R$ 620,5 mil em dez/22 para R$ 649,8 mil em dez/23 (5% de aumento), mas diminuíram para R$ 118,6 mil em dez/24 representando queda de 82% , e aumento de 360% em julho/25(R$ 545,2 mil) comparando com o saldo final do ano de 2024. Cuja variações estão demonstradas no gráfico a seguir:

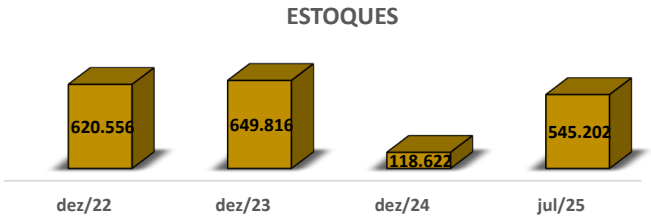

O **Ativo Não Circulante** é composto exclusivamente pelo grupo Imobilizado, sofrendo as seguintes variações, conforme a demonstrado graficamente**:**

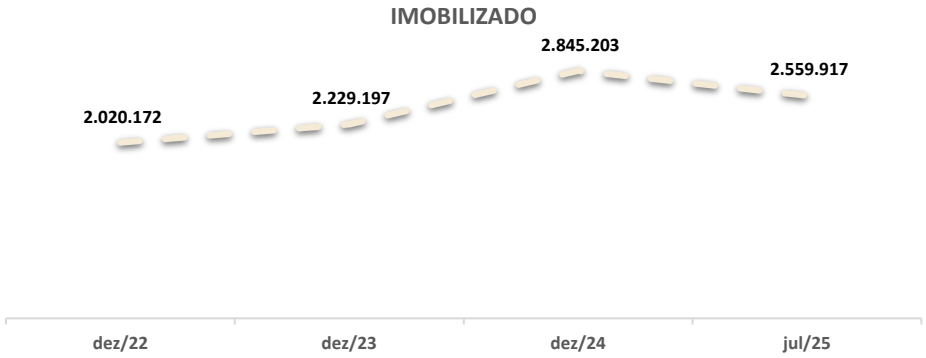

O **Imobilizado** registrou crescimento de R$ 2 milhões em dez/22 para R$ 2,2 milhões em dez/23. Em dez/24 apresentou saldo de R$ 2,8 milhões representando aumento de 28%, e em jul/25 registrou saldo de R$ 2,5 milhões, ou seja, redução de 10%. A seguir é demonstrado a **composição** referente aos saldos do **Imobilizado** do Balanço de jul/25:

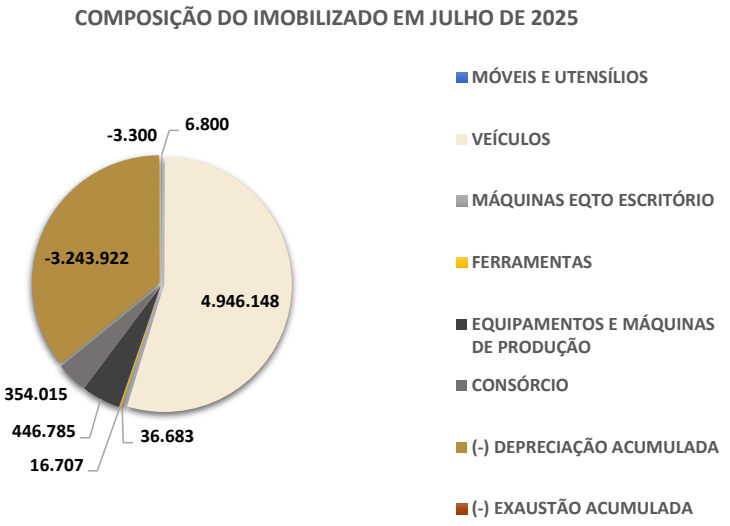

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO PASSIVO

RUBRICA	dez/22	dez/23	AH	dez/24	AH	jul/25	AH
PASSIVO	**3.710.526,07**	**11.149.109,49**	**200%**	**11.782.385,55**	**6%**	**7.461.776,44**	**-37%**
CIRCULANTE	**2.224.185,74**	**8.990.579,43**	**304%**	**7.394.919,83**	**-18%**	**9.655.933,36**	**31%**
OBRIGAÇÕES A PAGAR	**2.224.185,74**	**8.990.579,43**	**304%**	**7.394.919,83**	**-18%**	**9.655.933,36**	**31%**
FORNECEDORES MAT/SERVIÇOS OPERAC.	864.495,85	3.851.348,86	346%	1.679.876,43	-56%	3.114.238,19	85%
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.064.502,00	4.938.245,47	364%	5.190.435,29	5%	6.229.177,11	20%
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL	162.142,37	96.609,63	-40%	122.484,21	27%	108.034,33	-12%
OBRIGAÇÕES COM ENCARGOS SOCIAIS	40.760,28	36.057,07	-12%	66.293,88	84%	137.466,36	107%
OBRIGAÇÕES FISCAIS	92.285,24	68.318,40	-26%	335.830,02	392%	67.017,37	-80%
PATRIMONIO LIQUIDO	**1.486.340,33**	**2.158.530,06**	**45%**	**4.387.465,72**	**103%**	**- 2.194.156,92**	**-150%**
CAPITAL SOCIAL	140.000,00	140.000,00	0%	140.000,00	0%	140.000,00	0%
RESERVAS	**-**	**-**	**0%**	**1.735.873,56**	**100%**	**1.735.873,56**	**0%**
RESERVAS DE LUCRO	-	-	0%	1.735.873,56	100%	1.735.873,56	0%
LUCROS OU PREJUÍZOS	**1.346.340,33**	**2.018.530,06**	**50%**	**2.511.592,16**	**24%**	**- 4.070.030,48**	**-262%**
SALDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO	1.265.486,14	1.346.340,33	6%	576.443,35	-57%	2.796.677,38	385%
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	0%	-	0%	- 5.360,41	100%
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	-	-	0%	-	0%	- 7.804.449,67	100%
LUCRO DO EXERCÍCIO	500.854,19	672.189,73	34%	2.529.266,89	276%	943.102,22	-63%
LUCRO DISTRIBUÍDO NO EXERCICIO	- 420.000,00	-	-100%	- 594.118,08	100%	-	-100%

O **Passivo** da empresa seguiu uma trajetória de crescimento e posterior retração. Iniciou em R$ 3,7 milhões em dez/22, atingiu R$ 11,1 milhões em dez/23 (crescimento de 200%), em dez/24 aumentou 6%, ou seja, para R$ 11,7 milhões e finalmente reduziu para R$ 7,4 milhão em mar/25, representando queda de 37% em relação a dez/24.

A empresa registrou suas obrigações exclusivamente como de **curto prazo**, ou seja, no **Passivo Circulante**. O valor passou de R$ 2,2 milhões em dez/22 para R$ 8,9 milhões em dez/23, seguido por uma redução de R$ 7,3 milhões em dez/24. Por fim, houve um aumento de R$ 9,6 milhões em jul/25. As rubricas que apresentaram as principais variações serão apresentadas em seguida:

A rubrica **Fornecedores**, aumentou de R$ 864 mil em dez/22 para **R$ 3,1 milhões** em mar/25, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

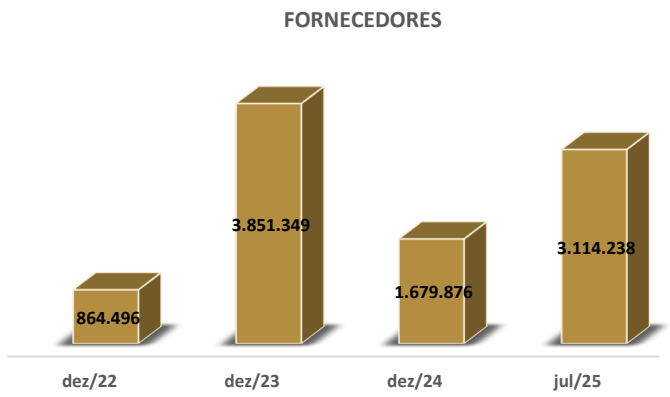

A rubrica **Obrigações com Pessoal** apresentou variações ao longo dos períodos analisados, com o maior saldo registrado em dezembro de 2024, no valor de R$ 122 mil. Em julho de 2025, esse saldo foi reduzido para R$ 108 mil, representando uma queda de aproximadamente 12%.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO PASSIVO

A rubrica **Obrigações com Encargos Sociais** apresentou aumento expressivo de 107% em jul/25, passando de R$ 66 mil em dez/24 para R$ 137 mil. Por outro lado, a rubrica **Obrigações Fiscais** registrou uma redução significativa no mesmo período, passando de R$ 335 mil em dez/24 para R$ 67 mil em jul/25.

Por fim, ainda no curto prazo, os **Empréstimos e Financiamentos** aumentou de R$ 1 milhão em dez/22 para R$ 6 milhões em mar/25, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

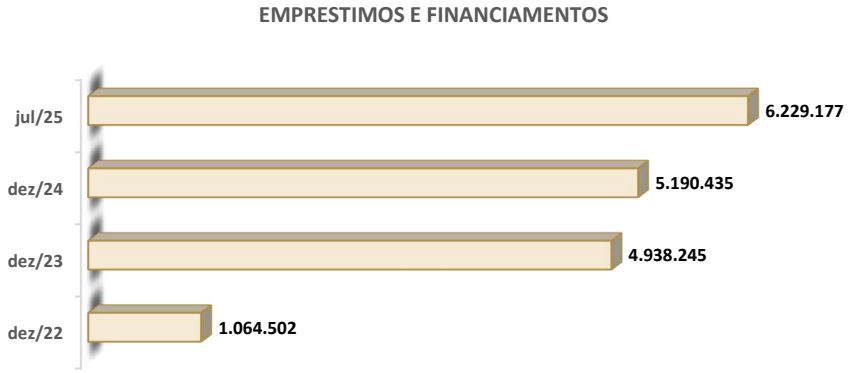

O **Patrimônio Líquido** da empresa apresentou uma deterioração significativa ao longo do período analisado. Em dezembro de 2022, o saldo era positivo em R$ 1 milhão, evoluindo para R$ 2,5 milhões positivos até dezembro de 2024. No entanto, em julho de 2025, o **Patrimônio Líquido** passou a apresentar **saldo negativo de R$ 4 milhões**. Essa reversão indica uma situação de **passivo a descoberto**, na qual o total de obrigações supera o montante de ativos, refletindo uma condição financeira crítica., conforme gráfico a seguir:

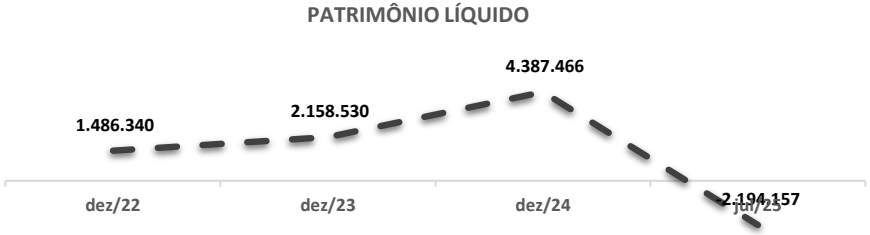

Cabe ressaltar que, apesar da deterioração do **Patrimônio Líquido** em jul/25, a empresa apresentou lucro nos exercícios analisados. Conforme demonstrado nos **Demonstrativos de Resultado do Exercício (DRE)**, os **resultados foram positivos em todos os períodos analisados,** o que pode ser observado na representação gráfica a seguir:

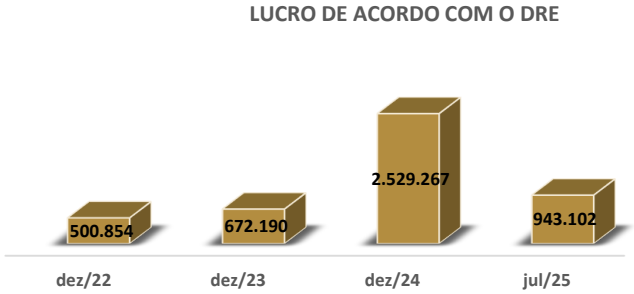

Contudo, foi registrado **Prejuízo** de R$ 7,8 milhões em jul/25, cuja origem não pôde ser evidenciada com base nas informações disponíveis. Por fim, o **Capital Social Subscrito** manteve-se constante ao longo do período, no valor de R$ 140.000,00.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO DRE

RUBRICA	dez/22	dez/23	AH	dez/24	AH	jul/25	AH
(+)RECEITA BRUTA	**36.477.792,58**	**41.264.687,34**	**13%**	**58.805.077,99**	**43%**	**27.300.028,65**	**-54%**
VENDA DE MERCADORIAS	36.353.066,90	41.040.808,70	13%	58.798.482,53	43%	27.208.048,65	-54%
VENDA DE SERVIÇOS	124.725,68	223.878,64	79%	6.595,46	-97%	91.980,00	1295%
(-)DEDUÇÕES	**- 182.862,31**	**- 160.492,88**	**-12%**	**- 315.928,10**	**97%**	**- 164.459,50**	**-48%**
IMPOSTOS INCIDEN. S/ VENDAS	- 182.862,31	- 160.492,88	-12%	- 315.928,10	97%	- 164.459,50	-48%
(-)ABATIMENTOS	**- 239.815,36**	**- 313.927,48**	**31%**	**- 303.205,59**	**-3%**	**- 216.395,93**	**-29%**
DESCONTOS, CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES	- 239.815,36	- 313.927,48	31%	- 303.205,59	-3%	- 216.395,93	-29%
(=)RECEITA LIQUIDA	**36.055.114,91**	**40.790.266,98**	**13%**	**58.185.944,30**	**43%**	**26.919.173,22**	**-54%**
(-)CUSTOS DAS MERCADORIAS	**- 28.828.286,52**	**- 32.950.694,89**	**14%**	**- 47.308.282,64**	**44%**	**- 20.685.521,81**	**-56%**
CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	- 28.828.286,52	- 32.950.694,89	14%	- 47.291.136,79	44%	- 20.685.946,02	-56%
CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	-	-	0%	- 17.145,85	100%	424,21	-102%
(=)LUCRO BRUTO	**7.226.828,39**	**7.839.572,09**	**8%**	**10.877.661,66**	**39%**	**6.233.651,41**	**-43%**
(-)DESPESAS COM VENDAS	**- 2.341.402,01**	**- 1.654.113,14**	**-29%**	**- 2.677.395,33**	**62%**	**- 2.180.251,57**	**-19%**
DESPESAS COM PESSOAL	- 56.016,00	- 26.585,60	-53%	- 2.268.037,13	8431%	- 1.616.254,96	-29%
UTILIDADES E SERVIÇOS	- 1.777.823,65	- 1.371.141,85	-23%	- 255.635,19	-81%	- 490.939,37	92%
DESPESAS GERAIS	- 507.562,36	- 256.385,69	-49%	- 153.723,01	-40%	- 73.057,24	-52%
(-)DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**- 3.884.503,19**	**- 4.645.563,32**	**20%**	**- 4.120.462,91**	**-11%**	**- 2.707.093,94**	**-34%**
PESSOAL E ENCARGOS	- 1.660.759,42	- 1.851.387,47	11%	- 11.383,33	-99%	- 32.260,93	183%
UTILIDADES E SERVIÇOS	- 875.219,22	- 1.048.049,02	20%	- 1.043.038,69	0%	- 739.821,18	-29%
IMPOSTOS E TAXAS	- 50.695,92	- 102.773,86	103%	- 171.333,05	67%	- 216.419,56	26%
DESPESAS GERAIS	- 1.297.828,63	- 1.643.352,97	27%	- 2.894.707,84	76%	- 1.718.592,27	-41%
(-)RESULTADO FINANCEIRO	**1.000.923,19**	**1.539.895,63**	**54%**	**4.079.803,42**	**165%**	**1.346.305,90**	**-67%**
RECEITAS FINANCEIRAS	3.059,53	17,11	-99%	87.302,66	510143%	26,23	-100%
DESPESAS FINANCEIRAS	- 273.226,56	- 715.677,38	162%	- 1.108.481,56	55%	- 678.540,52	-39%
(+)OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	**4.650,00**	**157.870,30**	**3295%**	**737.234,48**	**367%**	**595.930,72**	**-19%**
OUTRAS RECEITAS	4.650,00	157.870,30	3295%	812.172,85	414%	603.151,54	-26%
OUTRAS DESPESAS	-	-	0%	- 74.938,37	100%	- 7.220,82	-90%
BENS E INVESTIMENTOS (BAIXA IMOBILIZADO)	- 12.899,40	-	-100%	-	0%	- 28.527,40	100%
(=)RESULTADO ANTES PROVISÃO IR E CSLL	**722.506,76**	**982.105,66**	**36%**	**3.795.859,00**	**287%**	**1.235.194,93**	**-67%**
(-)IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB.SOCIAL	**- 221.652,57**	**- 309.915,93**	**40%**	**- 1.266.592,11**	**309%**	**- 291.252,71**	**-77%**
CONTRIBUICAO SOCIAL	- 65.025,69	- 88.389,51	36%	- 341.627,31	287%	- 80.272,78	-77%
IMPOSTO DE RENDA	- 156.626,88	- 221.526,42	41%	- 924.964,80	318%	- 210.979,93	-77%
(=)LUCRO LIQUIDO EXERCICIO	**500.854,19**	**672.189,73**	**34%**	**2.529.266,89**	**276%**	**943.942,22**	**-63%**

A análise dos Demonstrativos de Resultado do Exercício (DRE) evidencia uma trajetória de crescimento significativo da empresa ao longo do período analisado, refletindo evolução positiva em seus indicadores operacionais e financeiros.

A empresa apresentou evolução em sua **receita bruta**, partindo de R$ 36,4 milhões em dez/22 para R$ 58,8 milhões em dez/24. O ritmo de crescimento acelerou consideravelmente, passando de 13% entre dez/22 e dez/23 para expressivos 43% entre dez/23 e dez/24. Em **jul/25**, observou-se um decréscimo no valor da **receita bruta**, o qual deve ser interpretado com cautela, uma vez que o montante **corresponde a apenas sete meses de operação no exercício.**

Os **custos das mercadorias** acompanharam o crescimento da receita, mantendo uma relação relativamente estável, embora com ligeiras pressões em alguns períodos. O **lucro bruto** evoluiu de forma consistente, atingindo R$ 10,8 milhões em dez/24, um crescimento de 39% em relação ao ano anterior, demonstrando que a empresa conseguiu preservar suas margens operacionais básicas durante o período de expansão.

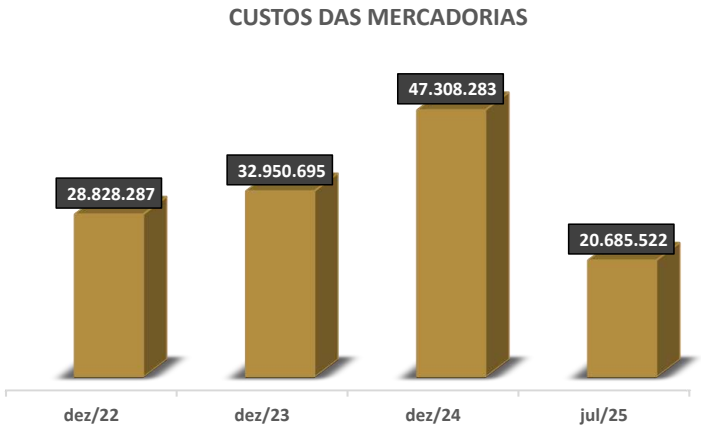

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

ANÁLISE DO DRE

As **despesas operacionais** apresentaram comportamentos distintos ao longo do período. As **despesas com vendas** mostraram uma redução significativa de 29% entre dez/22 e dez/23. Contudo, em dez/24, essa rubrica disparou 62%, principalmente devido a um aumento nas despesas com pessoal, que saltaram de R$ 26,5 mil para R$ 2,2 milhões. A composição do resultado em jul/25, pode ser evidenciado no gráfico a seguir:

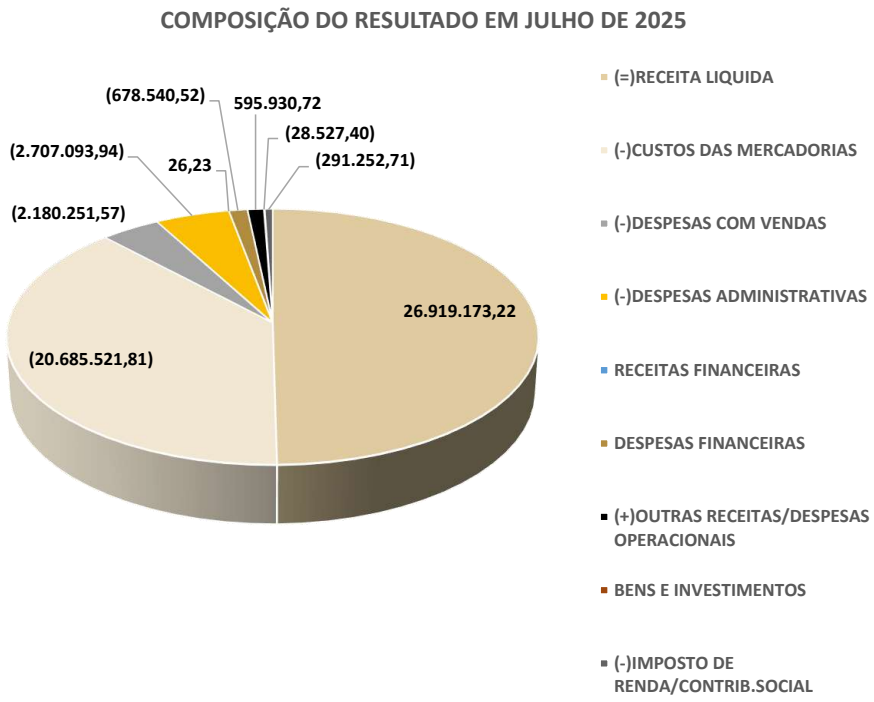

O **lucro líquido** refletiu essa trajetória ascendente, evoluindo de R$ 500,8 mil em dez/22 para R$ 672,1 mil em dez/23 (crescimento de 34%) e atingindo R$ 2,52 milhões em dez/24 (crescimento de 276%). Este salto foi amplamente influenciado pelo **resultado financeiro positivo e pelo controle das despesas administrativas**, que inclusive apresentaram redução de 11% em dez/24.

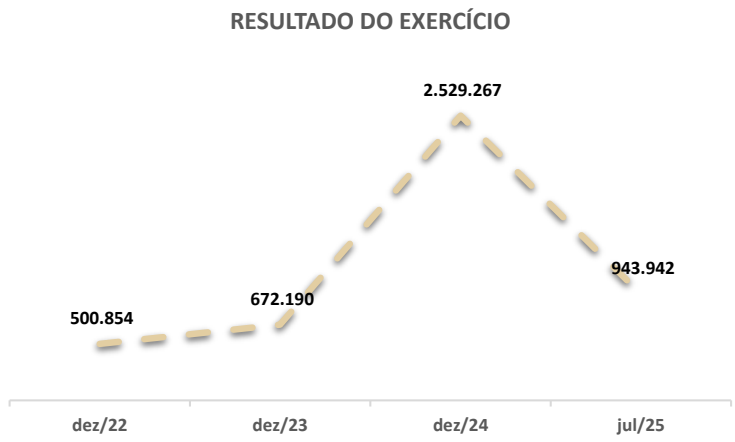

Cabe ressaltar que o **lucro R$ 943,9** foi devidamente registrado no Patrimonio Líquido em ju/2025.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL
ANÁLISE ÍNDICES DE LIQUIDEZ

O índice de **Liquidez Geral** apresenta uma trajetória volátil que termina em uma deterioração acentuada. Partindo de 0,76 em 2022, o índice melhora para 0,99 em 2023 e atinge um pico de 1,21 em 2024, antes de declinar drasticamente para 0,51 na projeção de julho de 2025. A queda final para um patamar bem abaixo de 1,0 indica **que a capacidade da empresa de honrar suas obrigações totais (curto e longo prazo) com seus ativos totais se deteriorou gravemente**.

Já, o índice de **Liquidez Imediata** manteve-se estável em 0,02 entre 2022 e 2024, declinando para 0,01 em julho de 2025. Os valores são extremamente baixos durante todo o período analisado, **revelando uma situação crítica de disponibilidade de recursos financeiros imediatos**. Esta ausência quase total de caixa e equivalentes de caixa (disponibilidades) para cobrir as obrigações de curto prazo representa um dos maiores riscos operacionais da empresa. **Indica que ela não possui margem de segurança para enfrentar emergências financeiras ou necessidades urgentes de pagamento**, dependendo integralmente da conversão de outros ativos menos líquidos ou de novos financiamentos para manter suas operações correntes.

A **Liquidez Seca** demonstra uma flutuação significativa, iniciando em um patamar baixo de 0,48 em 2022, apresentando melhora para 0,92 em 2023 e atingindo um pico de 1,19 em 2024, antes de declinar para 0,45 em julho de 2025. Com exceção de 2024, os valores abaixo de 1,0 indicam que a capacidade da empresa de saldar suas dívidas de curto prazo sem depender da venda de estoques é insuficiente. A **queda abrupta em jul/25** elimina a margem de segurança financeira conquistada no ano anterior, colocando-a novamente **em uma situação de pressão constante para gerenciar seus passivos de curto prazo.**

Finalmente, o índice de **Liquidez Corrente** exibe uma trajetória volátil idêntica à da Liquidez Geral, que culmina em uma forte deterioração. Partindo de 0,76 em 2022, o índice sobe para 0,99 em 2023 e 1,21 em 2024, mas despenca para 0,51 em julho de 2025. A queda para um patamar bem abaixo de 1,0 demonstra que a empresa não disporá de um real em ativos de curto prazo para cada real devido no curto prazo. Essa condição **sinaliza sérias dificuldades de liquidez operacional** e um **risco elevado de inadimplência**, uma vez que os ativos circulantes projetados não serão suficientes para cobrir as obrigações de mesmo prazo.

ÍNDICES	dez-22	dez-23	dez-24	jul-25
LIQUIDEZ GERAL	0,76	0,99	1,21	0,51
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,02	0,02	0,02	0,01
LIQUIDEZ SECA	0,48	0,92	1,19	0,45
LIQUIDEZ CORRENTE	0,76	0,99	1,21	0,51

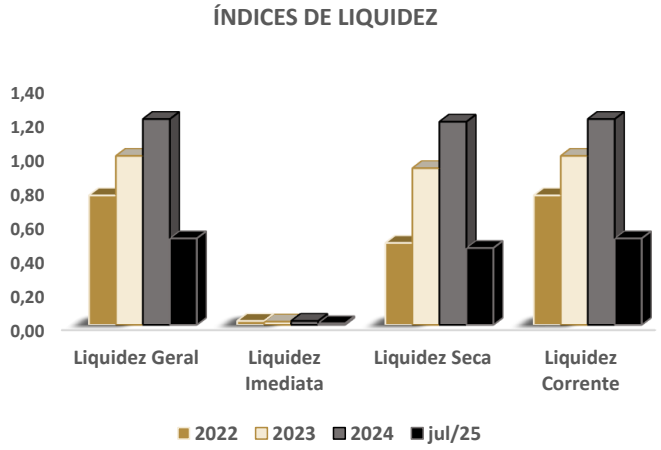

Conclusão: A análise **dos índices de liquidez revela deterioração acentuada e um cenário de risco extremo para julho de 2025**. Embora a empresa tenha apresentado momentos de melhora, a projeção final indica uma trajetória de rápida deterioração da liquidez. A combinação entre uma liquidez imediata quase nula, a redução drástica dos índices de liquidez corrente e seca, e a iminente insolvência técnica demonstrada pela liquidez geral abaixo de 1,00 configura um cenário de risco financeiro.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

DESCRIÇÃO	dez-22	dez-23	dez-24	mar-25
ENDIVIDAMENTO A CP	100%	100%	100%	100%
ENDIVIDAMENTO A LP	0%	0%	0%	0%

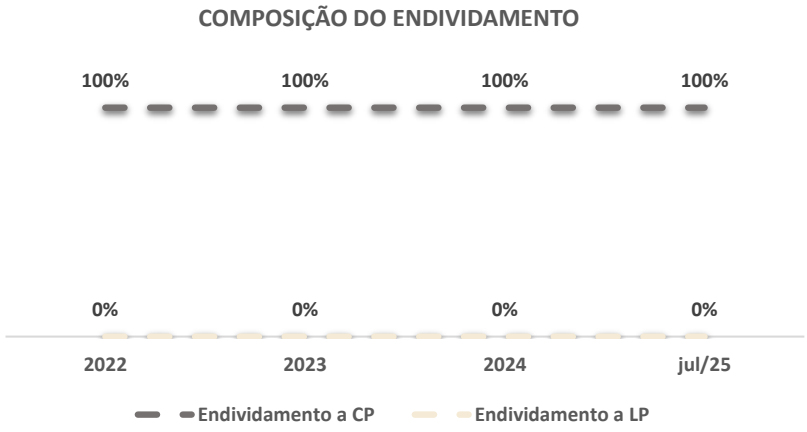

O **endividamento de curto prazo** da empresa apresenta uma concentração absoluta ao longo de todo o período analisado. Iniciando em 2022 com 100% do total das obrigações, observa-se que essa total concentração se manteve em 2023 e 2024. A **projeção para julho de 2025** indica que não houve alteração nesse perfil, com o endividamento de curto prazo permanecendo em 100% do total.

Por outro lado, o **endividamento de longo prazo** é inexistente, não apresentando participação alguma no total das obrigações da empresa. Em 2022, as dívidas com vencimento superior a um ano representavam 0% do endividamento total, e essa ausência de obrigações de longo prazo se repetiu em 2023 e 2024, mantendo-se em 0% na projeção para julho de 2025.

A **análise do endividamento** demonstra uma estrutura de capital de altíssimo e inflexível risco, caracterizada por uma dependência total e contínua do financiamento de curto prazo. Diferente de uma migração para prazos mais longos, a empresa opera com 100% de suas dívidas vencendo em menos de um ano, o que compromete severamente sua flexibilidade financeira e maximiza os riscos de liquidez.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

FLUXO DE CAIXA

DESCRIÇÃO	REALIZADO ANO 2022	REALIZADO ANO 2023	REALIZADO ANO 2024	REALIZADO ATÉ AGO/2025
SALDO INICIAL DE CAIXA	R$ 226.331,34	R$ 50.530,78	R$ 172.377,89	R$ 168.956,00
ENTRADAS DE CAIXA OPERACIONAL	R$ 36.639.752,11	R$ 34.954.226,41	R$ 59.462.630,60	R$ 28.628.626,76
RECEBIMENTO DE DUPLICATAS A RECEBER	R$ 154.250,00	R$ 34.495.654,50	R$ 57.494.955,60	R$ 26.807.478,92
RECEBIMENTO DE VENDA DE MERCADORIAS	R$ 36.353.066,90	R$ 456.354,80	R$ 777.003,47	R$ 333.146,92
RECEBIMENTO DE VENDA DE SERVIÇOS	R$ 124.725,68	R$ 2.200,00	R$ 0,00	R$ 2.055,00
RECEBIMENTO DE RECEITAS FINANCEIRAS	R$ 3.059,53	R$ 17,11	R$ 3,99	R$ 26,23
RECEBIMENTO DE OUTRAS RECEITAS	R$ 4.650,00	R$ 0,00	R$ 746.586,84	R$ 568.272,39
RECEBIMENTO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 444.080,70	R$ 917.647,30
SAÍDAS DE CAIXA OPERACIONAL	R$ 34.460.632,16	R$ 32.579.388,87	R$ 56.205.075,37	R$ 26.364.735,30
PAGAMENTO DE FORNECEDORES MAT/ SERVIÇOS OPERAC.	R$ 2.116.963,00	R$ 29.326.879,42	R$ 52.586.468,86	R$ 23.792.151,82
PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES COM PESSOAL	R$ 1.075.340,60	R$ 1.381.500,35	R$ 1.487.394,72	R$ 880.658,92
PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES COM ENCARGOS SOCIAIS	R$ 538.923,15	R$ 713.533,72	R$ 896.961,65	R$ 572.496,34
PAGAMENTO DE DESCONTOS, CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES	R$ 239.815,36	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	R$ 27.781.421,58	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL	R$ 56.016,00	R$ 24.592,76	R$ 10.169,46	R$ 306.368,54
PAGAMENTO DE UTILIDADES E SERVIÇOS	R$ 2.607.058,87	R$ 967.022,60	R$ 1.043.106,69	R$ 716.483,97
PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS	R$ 45.093,60	R$ 8.229,30	R$ 11.383,33	R$ -
PAGAMENTO DE BENS EM OPERAÇÃO	R$ 0,00	R$ 157.630,72	R$ 169.590,66	R$ 95.925,71
PAGAMENTO DE CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 650,00
SALDO DE CAIXA OPERACIONAL	R$ 2.179.119,95	R$ 2.374.837,54	R$ 3.257.555,23	R$ 2.263.891,46
ENTRADAS NÃO OPERACIONAIS	-R$ 80.099,76	-R$ 110,00	R$ 0,00	R$ 0,00
BENS E INVESTIMENTOS	R$ 12.000,00	-R$ 110,00	R$ 0,00	R$ 0,00
BENS EM OPERAÇÃO	-R$ 92.099,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	R$ 2.274.820,75	R$ 2.252.880,43	-R$ 3.260.977,12	-R$ 2.349.167,34
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 1.921,00	-R$ 52.117,00
LUCRO DISTRIBUÍDO NO EXERCÍCIO	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$132.500,00	-R$ 512.235,09
PAGAMENTO DE TÍTULOS A RECEBER	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 550.020,13	-R$ 140.000,00
PAGAMENTO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R$ 181.099,90	R$ 794.952,20	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS	R$ 293.591,96	R$ 397.900,16	-R$ 1.026.658,75	-R$ 634.141,61
PAGAMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES	R$ 420.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE DESPESAS GERAIS	R$ 1.056.206,41	R$ 276.514,02	-R$ 271.070,62	-R$ 110.888,43
PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS	R$ 50.695,92	R$ 95.450,85	-R$ 171.333,05	-R$ 216.419,56
PAGAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS	R$ 273.226,56	R$ 688.063,20	-R$ 1.107.473,57	-R$ 678.540,52
PAGAMENTO DE IMPOSTOS INCIDEN. S/ VENDAS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 4.825,13
SALDO DE CAIXA NÃO OPERACIONAL	-R$ 2.354.920,51	-R$ 2.252.990,43	-R$ 3.260.977,12	-R$ 2.349.167,34
SALDO DE CAIXA FINAL	R$ 50.530,78	R$ 172.377,89	R$ 168.956,00	R$ 83.680,12

Cabe destacar, que o **Fluxo de Caixa** foi apresentado até a data de ago/2025, e as **Demonstrações Financeiras** até jul/2025. Dito isso, passa-se a analise do Fluxo de Caixa, que apresenta uma trajetória operacional extremamente positiva, com crescimento expressivo das **entradas de caixa** que saltaram de R$ 34,9 milhões em 2023 para R$ 59,4 milhões em 2024, demonstrando uma expansão robusta da atividade principal. O **recebimento de duplicatas constitui o motor central desse crescimento.**

Paralelamente, as **saídas operacionais também cresceram proporcionalmente**, com destaque para o pagamento a fornecedores que evoluiu de R$ 2,1 milhões em 2022 para R$ 52,5 milhões em 2024.

O ponto mais relevante da análise é a consistente **geração de caixa operacional positivo**, que se manteve crescente ao longo do período, atingindo R$ 3,2 milhões em 2024 e já acumulando R$ 2,2 milhões até ago/25.

Contudo, o **principal desafio reside na gestão do fluxo não operacional**, que sistematicamente **consome grande parte do caixa gerado pelas operações**. As saídas não operacionais atingiram R$ 3,2 milhões em 2024, praticamente anulando todo o saldo operacional positivo.

Os principais dispêndios incluem **pagamentos de empréstimos e financiamentos, obrigações fiscais** que chegaram a R$ 1 milhão em 2024, e despesas financeiras que escalaram para R$ 1,1 milhão no mesmo período. A **distribuição de lucros** também se tornou um fator relevante nos últimos anos, impactando a retenção de caixa.

Como consequência dessa dinâmica, embora a empresa demonstre **forte capacidade operacional**, o saldo final de caixa permanece em níveis modestos, fechando 2024 com apenas R$ 168 mil e apresentando R$ 83 mil em agosto de 2025. Esta situação indica que a empresa opera com **margem de liquidez apertada**, dependendo fortemente da **geração contínua de caixa operacional** para honrar seus compromissos.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

FLUXO DE CAIXA PROJETADO

DESCRIÇÃO	2025	2026	2027	2028	2029	2030
SALDO INICIAL DE CAIXA	**R$ 168.956,00**	**R$ 887.570,32**	**R$ 723.358,11**	**R$ 682.082,04**	**R$ 662.325,26**	**R$ 705.594,61**
ENTRADAS DE CAIXA OPERACIONAL	**R$ 42.942.940,14**	**R$ 43.590.310,33**	**R$ 44.138.469,41**	**R$ 44.657.114,86**	**R$ 45.163.722,02**	**R$ 45.665.304,87**
RECEBIMENTO DE DUPLICATAS A RECEBER	R$ 40.211.218,38	R$ 40.817.407,52	R$ 41.330.696,64	R$ 41.816.349,59	R$ 42.290.730,04	R$ 42.760.405,79
RECEBIMENTO DE VENDA DE MERCADORIAS	R$ 499.720,38	R$ 507.253,73	R$ 513.632,57	R$ 519.667,97	R$ 525.563,28	R$ 531.400,12
RECEBIMENTO DE VENDA DE SERVIÇOS	R$ 3.082,50	R$ 3.128,97	R$ 3.168,32	R$ 3.205,55	R$ 3.241,91	R$ 3.277,91
RECEBIMENTO DE RECEITAS FINANCEIRAS	R$ 39,35	R$ 39,94	R$ 40,44	R$ 40,92	R$ 41,38	R$ 41,84
RECEBIMENTO DE OUTRAS RECEITAS	R$ 852.408,59	R$ 865.258,75	R$ 876.139,60	R$ 886.434,60	R$ 896.490,65	R$ 906.446,97
RECEBIMENTO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R$ 1.376.470,95	R$ 1.397.221,42	R$ 1.414.791,83	R$ 1.431.416,23	R$ 1.447.654,75	R$ 1.463.732,23
SAÍDAS DE CAIXA OPERACIONAL	**R$ 39.547.102,95**	**R$ 42.215.055,24**	**R$ 42.625.317,05**	**R$ 43.104.952,23**	**R$ 43.532.926,23**	**R$ 43.918.124,29**
PAGAMENTO DE FORNECEDORES MAT/ SERVIÇOS OPERAC.	R$ 35.688.227,73	R$ 38.095.850,08	R$ 38.466.079,90	R$ 38.898.913,87	R$ 39.285.127,58	R$ 39.632.739,29
PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES COM PESSOAL	R$ 1.320.988,38	R$ 1.410.105,75	R$ 1.423.809,69	R$ 1.439.830,90	R$ 1.454.126,48	R$ 1.466.993,22
PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES COM ENCARGOS SOCIAIS	R$ 858.744,51	R$ 916.677,69	R$ 925.586,31	R$ 936.001,33	R$ 945.294,56	R$ 953.658,94
PAGAMENTO DE DESCONTOS, CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL	R$ 459.552,81	R$ 490.555,46	R$ 495.322,86	R$ 500.896,41	R$ 505.869,64	R$ 510.345,79
PAGAMENTO DE UTILIDADES E SERVIÇOS	R$ 1.074.725,96	R$ 1.147.229,81	R$ 1.158.379,03	R$ 1.171.413,52	R$ 1.183.044,07	R$ 1.193.512,15
PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE BENS EM OPERAÇÃO	R$ 143.888,57	R$ 153.595,67	R$ 155.088,37	R$ 156.833,48	R$ 158.390,62	R$ 159.792,13
PAGAMENTO DE CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS	R$ 975,00	R$ 1.040,78	R$ 1.050,89	R$ 1.062,72	R$ 1.073,27	R$ 1.082,76
SALDO DE CAIXA OPERACIONAL	**R$ 3.395.837,19**	**R$ 1.375.255,09**	**R$ 1.513.152,36**	**R$ 1.552.162,63**	**R$ 1.630.795,79**	**R$ 1.747.180,58**
ENTRADAS NÃO OPERACIONAIS	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**
BENS E INVESTIMENTOS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
BENS EM OPERAÇÃO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
SAÍDAS NÃO OPERACIONAIS	**-R$ 2.677.222,88**	**-R$ 1.539.467,30**	**-R$ 1.554.428,43**	**-R$ 1.571.919,41**	**-R$ 1.587.526,45**	**-R$ 1.601.573,56**
INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS						
LUCRO DISTRIBUÍDO NO EXERCÍCIO						
PAGAMENTO DE TÍTULOS A RECEBER	-R$ 210.000,00					
PAGAMENTO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R$ 0,00					
PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS	-R$ 951.212,42	-R$ 1.015.383,72	-R$ 1.025.251,60	-R$ 1.036.788,10	-R$ 1.047.082,01	-R$ 1.056.347,04
PAGAMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PAGAMENTO DE DESPESAS GERAIS	-R$ 166.332,65	-R$ 177.553,89	-R$ 179.279,42	-R$ 181.296,74	-R$ 183.096,77	-R$ 184.716,89
PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS	-R$ 324.629,34	-R$ 346.529,69	-R$ 349.897,40	-R$ 353.834,57	-R$ 357.347,67	-R$ 360.509,64
PAGAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS	-R$ 1.017.810,78					
PAGAMENTO DE IMPOSTOS INCIDEN. S/ VENDAS	-R$ 7.237,70					
SALDO DE CAIXA NÃO OPERACIONAL	**-R$ 2.677.222,88**	**-R$ 1.539.467,30**	**-R$ 1.554.428,43**	**-R$ 1.571.919,41**	**-R$ 1.587.526,45**	**-R$ 1.601.573,56**
SALDO DE CAIXA FINAL	**R$ 887.570,32**	**R$ 723.358,11**	**R$ 682.082,04**	**R$ 662.325,26**	**R$ 705.594,61**	**R$ 851.201,63**

A **Projeção de Fluxo de Caixa** com base na análise **do fluxo de caixa** projetado para o período de 2025 a 2030, observa-se uma trajetória operacional sólida, mas com desafios pontuais que merecem atenção estratégica. O **desempenho operacional** apresenta crescimento consistente nas entradas de caixa, evoluindo de R$ 42,9 milhões em dez/25 para R$ 45,6 milhões em dez/30, sustentado principalmente pelos recebimentos de duplicatas. Paralelamente, as **saídas operacionais** também crescem de R$ 39,5 milhões para R$ 43,9 milhões no mesmo período.

O **resultado operacional líquido** demonstra volatilidade significativa, iniciando com R$ 3,39 milhões em dez/25, contraindo drasticamente para R$ 1,3 milhão em dez/26, e posteriormente recuperando-se gradualmente até R$ 1,7 milhão em dez/30. As **atividades não operacionais** representam saídas constante de recursos, sem previsão de entradas ao longo do período. As saídas iniciam em R$ 2,67 milhões em dez/25, incluindo um **pagamento atípico de títulos a receber de R$ 210 mil**, e posteriormente se estabilizam entre R$ 1,53 milhão e R$ 1,60 milhão anuais, **concentradas em obrigações fiscais e despesas financeiras**.

A evolução da **posição de caixa final** reflete essa dinâmica mista. Partindo de R$ 168 mil em jan/25, o saldo cresce para R$ 887 mil em dez/25, mas entra em trajetória descendente nos anos seguintes, atingindo o ponto mais baixo de R$ 662 mil em dez/28. A partir de dez/29, inicia-se uma recuperação, culminando em R$ 851 mil em dez/30. A **análise revela que, embora a empresa mantenha capacidade de geração operacional de caixa**, a compressão das margens operacionais em dez/26 e o peso das saídas não operacionais criam pressões sobre a liquidez.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL

DMPL

A seguir são demonstradas as DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) dos anos de 2022,2023, 2024 e jun/2025.

PERÍODO	CAPITAL SOCIAL	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	RESERVAS DE LUCRO	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
MOVIMENTAÇÕES 2022				
SALDO EM 31/12/2021	140.000,00	1.265.486,14		1.405.486,14
LUCRO DO EXERCÍCIO		500.854,19		500.854,19
LUCRO DISTRIBUÍDO NO EXERCÍCIO		-420.000,00		-420.000,00
SALDO FINAL 31/12/2022	140.000,00	1.346.340,33		**1.486.340,33**
MOVIMENTAÇÕES 2023				
SALDO EM 31/12/2022	140.000,00	1.346.340,33		1.486.340,33
LUCRO DO EXERCÍCIO		672.189,73		672.189,73
SALDO FINAL 31/12/2023	140.000,00	2.018.530,06		**2.158.530,06**
MOVIMENTAÇÕES 2024				
SALDO EM 31/12/2023	140.000,00	2.018.530,06		2.158.530,06
RESERVAS DE LUCRO	-		1.735.873,56	1.735.873,56
LUCRO DO EXERCÍCIO		2.529.266,89		2.529.266,89
LUCRO DISTRIBUÍDO NO EXERCÍCIO		-594.118,08		-594.118,08
SALDO FINAL 31/12/2024	140.000,00	2.511.592,16	1.735.873,56	**4.387.465,72**
JAN-JUN 2025				
SALDO EM 31/12/2024	140.000,00	2.511.592,16	1.735.873,56	4.387.465,72
SALDO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO (AJUSTE/MOVIMENTO)		285.085,22		285.085,22
LUCRO DO EXERCÍCIO		600.667,05		600.667,05
LUCRO DISTRIBUÍDO NO EXERCÍCIO		-470.510,04		-470.510,04
SALDO FINAL 30/06/2025	140.000,00	2.926.834,39	1.735.873,56	**4.802.707,95**

O exercício de **2022** apresentou lucro líquido de R$ 500 mil, porém a empresa distribuiu R$ 420 mil em dividendos aos sócios, mantendo apenas R$ 80.854,19 do resultado de 2022 no **Patrimônio**. Os Lucros Acumulados encerraram em R$ 1,3 milhão e o Patrimônio Líquido total alcançou R$ 1,4 milhão.

No ano de **2023** foi marcado por excelente performance operacional, com **Lucro** de R$ 672.189,73, superior ao ano anterior. **Não houve distribuição de dividendos**, permitindo que todo o resultado fosse incorporado aos **Lucros** acumulados, que atingiram R$ 2 milhões. O patrimônio líquido cresceu para R$ 2.,1 milhões, representando um aumento de 45,2% em relação a 2022.

Já no **exercício de 2024** foram constituídas **Reservas de Lucro** no valor de R$ 1,7 milhão. O **Lucro Do Exercício** atingiu R$ 2,5 milhões, o maior da série histórica. Foram **distribuídos R$ 594 mil em dividendos**. O **Patrimônio Líquido** praticamente dobrou, encerrando em R$ 4,3 milhões.

Finalmente o período de **Janeiro-Junho 2025** iniciou com um ajuste positivo de R$ 285 mil nos **Lucros Acumulados**. O **Lucro** semestral de R$ 600 mil indica manutenção da rentabilidade elevada, com projeção anualizada superior aos exercícios anteriores. Ainda foi registrada a **distribuição de lucros de R$ 470 mil em dividendos**. O **Patrimônio Líquido** encerrou o semestre em R$ 4,8 milhões.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

7.2

ANÁLISE CONTÁBIL
PONTOS DE ATENÇÃO

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE CONTÁBIL
PONTOS DE ATENÇÃO

- A empresa **registrou Prejuízo de R$ 7,8 milhões em jul/25**, cuja **origem não pôde ser evidenciada** com base nas informações das Demonstrações Contábeis.

- De acordo com a **Demonstração do Fluxo de Caixa**, a distribuição de lucros tornou-se um fator relevante nos últimos anos, impactando diretamente a retenção de caixa da empresa. Em 2024, foi registrada uma distribuição de R$ 132.500,00, enquanto até ago/25 esse valor acumulado chegou a R$ 512.235,09. Já os **Balanços Patrimoniais** indicam saldos de distribuição de lucros de R$ 420.000,00 em dez/22 e de R$ 594.118,08 em dez/24.

- Entretanto no **DPML**, a empresa realizou distribuição de lucros nos seguintes períodos: R$ 420.000,00 em 2022, R$ 594.118,08 em 2024 e R$ 470.510,04 no primeiro semestre de 2025. Portanto, a empresa apresenta **discrepância de valores** referentes à **distribuição de lucros** entre os demonstrativos contábeis.

- A **diferença entre as datas das demonstrações contábeis em 2025 — Balanço Patrimonial**, **Fluxo de Caixa e Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)** — gerou descompassos entre as informações, dificultando ou até impossibilitando a conferência dos saldos de rubricas relevantes, como Lucros e Prejuízos Acumulados e Distribuição de Dividendos. As datas das demonstrações referentes ao exercício de 2025 estão apresentadas na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	DATA FINAL
BALANÇO E DRE	JULHO DE 2025
FLUXO DE CAIXA	AGOSTO DE 2025
DMPL	JUNHO DE 2025

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

8.

ESSENCIALIDADE DE BENS

PEDIDO – ANÁLISE DE REQUISITOS

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

8.1

ESSENCIALIDADE DE BENS

BENS MÓVEIS

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESSENCIALIDADE DE BENS

BENS MÓVEIS

Na inicial, a Requerente pugna, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração de essencialidade de diversos bens supostamente utilizados na operação.

Em relação à declaração de essencialidade de bens, é importante mencionar que o artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

Dito isso, para que se respalde o princípio da preservação da empresa, é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto. Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo versam o seguinte:

> Dessa forma, **o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

Ainda, na mesma seara, é o entendimento do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Destaca-se, entretanto, que a essencialidade deve ser analisada de forma tópica e no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada por terceiro e, no caso, considerando a existência de alienação fiduciária sobre os bens e a possibilidade de rápida constrição/expropriação dos bens, a Equipe Técnica entende que o risco está comprovado.

Diante disso, a Equipe Técnica realizou a análise detalhada da situação dos bens apontados como essenciais pela Requerente, para, desde já, ter um panorama sobre a essencialidade dos ativos da Devedora, identificando-se *in loco*, conforme tabela a seguir.

Na tabela constam: **a)** descrição do bem; **b)** detalhamento sobre os bens; **c)** foto do bem realizada pela equipe técnica; e **d)** análise sobre a essencialidade, de forma individualizada.

Passa-se à apresentação da análise de essencialidade.

[2]Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	DEMAIS INFORMAÇÕES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
SCANIA, P320 B8X2, 2024/2024, CHASSI 9BSP8X200R4071979. PLACA TAM2I36	[illegible]	NÃO ESTAVA NO LOCAL NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA.	Veículo utilizado no transporte de frutas, para entregas. Em que pese não estivesse no local no momento da diligência, foi apresentado, à Equipe Técnica, o Relatório de Posições do veículo, demonstrando que estava em plena operação. **Bem essencial**.
M BENZ/ ACCELO 815, 2017/2018, RENAVAM 01137655280. PLACA BBU8271	[illegible]		Veículo utilizado no transporte de frutas, para entregas em menor escala (entregas urbanas). No momento da diligência estava no local, apresentando sinais de uso e contando com alta quilometragem, além de estar adesivada. Foi apresentado, à Equipe Técnica, o Relatório de Posições do veículo, demonstrando que está em plena operação. **Bem essencial**.
M BENZ/ ACCELO 815, RENAVAM 12536857218. PLACA BEW3G13	[illegible]	NÃO ESTAVA NO LOCAL NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA.	Veículo utilizado no transporte de frutas, para entregas, também em menor escala (entregas urbanas). Em que pese não estivesse no local no momento da diligência, foi apresentado, à Equipe Técnica, o Relatório de Posições do veículo, demonstrando que estava em plena operação. **Bem essencial**.

Nos veículos, na coluna “demais informações” consta captura de tela do relatório de posições apresentado à Equipe Técnica.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	DEMAIS INFORMAÇÕES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
4 UNIDADES DE GERADOR SOLAR			Equipamento essencial no uso diário. Utilizado para o caso de falta de energia. Além disso, é muito útil para a diminuição dos valores mensais de energia elétrica. Segundo informações, reduz em até 50% o valor gasto pela empresa com energia (em torno de R$ 12.000,00 por mês). **Bem essencial**.
EMPILHADEIRA TOYOTA			Equipamento utilizado para movimentação e organização das caixas nos boxes e armazéns. Estava em operação no momento da diligência. **Bem essencial**.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESSENCIALIDADE DE BENS

DESCRIÇÃO DO BEM	DEMAIS INFORMAÇÕES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
SCANIA R450 A 6X2 3E 2021/2022 CHASSI: 9BSR6X200N4006094. PLACA RHQ-2F91	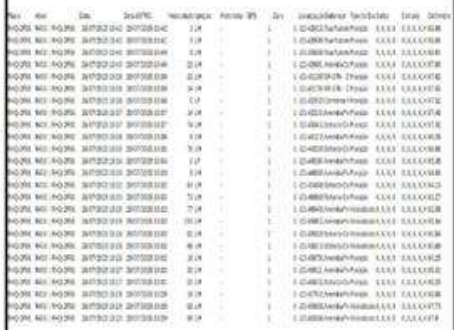	NÃO ESTAVA NO LOCAL NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA.	Veículo utilizado no transporte de frutas, para entregas em longas distâncias, visto que a empresa atua também em outros estados. Em que pese não estivesse no local no momento da diligência, foi apresentado, à Equipe Técnica, o Relatório de Posições do veículo, demonstrando que estava em plena operação. **Bem essencial**.
CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/ACTROS 2548S COR AZUL ANO/MOD 2022/2022 RENAVAM 01339547713 - PLACA SEE-8F36	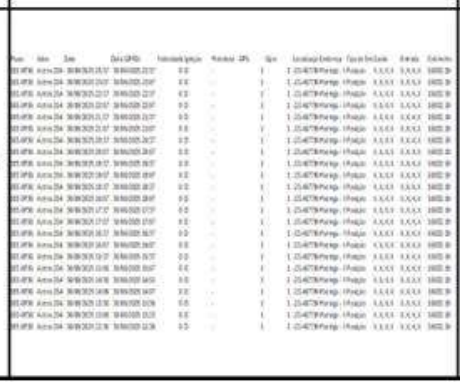		Veículo utilizado no transporte de frutas (carga refrigerada), para grande capacidade. Encontrava-se no local no momento da diligência, com sinais de uso e alta quilometragem, além de estar adesivada. Foi apresentado, à Equipe Técnica, o Relatório de Posições do veículo, demonstrando que está em plena operação. **Bem essencial**.

Nos veículos, na coluna "demais informações" consta captura de tela do relatório de posições apresentado à Equipe Técnica.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESSENCIALIDADE DE BENS

BENS MÓVEIS

Além dos bens que a Requerente listou como essenciais, foram apresentados à Equipe Técnica os relatórios de posições de todos os demais veículos constantes na Relação de Bens do Ativo Não Circulante, comprovando que todos os bens estão em plena atividade sendo essenciais à manutenção das atividades da empresa.

Entretanto, ressalta-se que não houve pedido expresso de declaração de essencialidade, na medida em que os bens não são objeto de garantia fiduciária.

Diante do exposto, aponta que bens elencados na tabela acima são essenciais, devendo ser declarados essenciais desde o presente momento, a fim de manter os bens da posse da empresa durante o período de suspensões. Assim, **OPINA PELA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE** dos bens anteriormente descritos.

Por fim, caso o Juízo entenda pela declaração de essencialidade desde já, informa que analisou detalhadamente e incluiu registro fotográfico dos bens no presente Laudo, fornecendo os elementos necessários ao deferimento do pleito da Devedora.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

8.2

ESSENCIALIDADE DE BENS

RECEBÍVEIS

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESSENCIALIDADE DE BENS

RECEBÍVEIS

Além dos bens anteriormente descritos, a Requerente pleiteou na exordial a declaração de essencialidade de valores a serem retidos em contas vinculadas, oriundos de duplicatas, a serem descontadas de operações financeiras assumidas junto ao Banco Safra S/A e Bando Bradesco S/A. O valor dos recebíveis perfaz a quantia de R$ 798.772,71.

Para justificar o pleito de declaração de essencialidade, destacou que o seguinte:

> a DALL FRUTAS incorre em risco iminente de declaração de vencimento antecipado das dívidas e realização imediata dos descontos pelos credores fiduciários, situação que acarretará efeitos nefastos às atividades da devedora. A retenção desses valores compromete diretamente o fluxo de caixa da DALL FRUTAS, afetando sua capacidade de honrar compromissos essenciais para a manutenção de suas operações, como o pagamento de colaboradores, fornecedores estratégicos e despesas fixas indispensáveis para a continuidade regular dos negócios praticados.
> Como um efeito cascata, a indisponibilidade dos recursos bloqueados somada ao vencimento antecipado das obrigações financeiras resultará na inviabilização do fluxo financeiro, dificultando ainda mais a continuidade das atividades empresariais e frustrando qualquer tentativa de reequilíbrio econômico, cujo único desfecho possível é o comprometimento da saúde financeira da DALL FRUTAS, justamente o que se pretende evitar com o pedido de Recuperação Judicial.
> Por outro lado, o levantamento das travas bancárias por este r. Juízo proporcionará à empresa Requerente a liberação de seu fluxo de recebíveis, permitindo a recomposição de seu caixa, medida indispensável para assegurar a manutenção de suas atividades empresariais, o pagamento de seus funcionários e o cumprimento integral de suas obrigações habituais, garantindo, assim, o regular funcionamento de suas operações.

Dito isso, passa-se às considerações da Equipe Técnica acerca da essencialidade de valores/recebíveis.

Dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005, o seguinte: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Veja-se, portanto, que o principal objetivo da recuperação judicial, conforme constante na legislação, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da função social da empresa.

Assim sendo, a fim de se concretizar a preservação da empresa, é necessário realizar as medidas cabíveis a fim de que bloqueios e constrições não inviabilizem a manutenção das atividades da empresa.

Outrossim, é notório que empresa em processo de Recuperação Judicial, todo e qualquer valor, é essencial para possibilitar o restabelecimento de equilíbrio do seu fluxo de caixa e, consequentemente, o seu soerguimento.

Ocorre que, em que pese entenda se tratar de valores relevantes para o soerguimento da empresa, é necessário que sejam analisados os contratos e as garantias, observando as disposições dos artigos 6º, § 7º-A e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, a fim de não desvirtuar os objetivos do procedimento recuperacional.

A Requerente acostou à exordial os contratos vinculados às operações objetos de pedido de essencialidade, o que foi devidamente analisado pela Equipe Técnica, passando a tecer suas considerações.

Por primeiro, é importante observar que os contratos estão garantidos por cessão fiduciária, assim, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, por força do artigo 49, § 3º, da LREF.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da cessão fiduciária e não submissão:

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESSENCIALIDADE DE BENS
RECEBÍVEIS

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO . PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 . NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação . 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11 .101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes . 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso . 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2032341 SP 2022/0318969-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023)

Dessa forma, constatado que os contratos não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, cabe analisar se os recebíveis (duplicatas e valores) podem ser declarados essenciais na fora do artigo 49, § 3º, da LREF.

É notório que a jurisprudência tem se consolidado pela impossibilidade de reconhecimento de valores/recebíveis como bens de capital, mantendo-se a definição dos bens de capital como bens efetivamente utilizados para a produção e manutenção das atividades, tais como máquinas, veículos, insumos, etc.

A seguir, os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Paraná sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES UTILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AMORTIZAR EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA . cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis. "trava bancária". não sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime disciplinado pela Lei Nº 11.101/2005, ex vi de seu artigo 49, § 3º . ALEGAÇÃO DE que o contrato de cessão fiduciária não se perfectibilizou. NÃO ACOLHIMENTO. a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. POSTERIOR cancelamento das notas fiscais que lastrearam a avença . IRRELEVÂNCIA para fins de constituição dA GARANTIA. RECEBÍVEIS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA preservação e da função social da empresa E A REGRA DO ART. 49, § 3º DA LEI 11 .101/2005. PREVALÊNCIA DAS REGRAS FRENTE aos PRINCÍPIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e DESprovido . (TJ-PR 00431126120248160000 Curitiba, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 13/11/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2024)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. inCONFORMISMO da instituição financeira . acolhimento. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE VEM SE ASSENTANDO NO SENTIDO DE QUE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS NÃO SE INCLUI NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL, PORQUE INCORPÓREO E NÃO UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. RISCO DE DANO INVERSO. ESVAZIAMENTO DA GARANTIA PRESTADA (RESP 1680456/SE) . LIBERAÇÃO QUE TERIA EFEITOS DE DIFÍCIL REVERSÃO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0050428-96.2022.8.16 .0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02 .2023) (TJ-PR - AI: 00504289620228160000 Curitiba 0050428-96.2022.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 13/02/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

Todavia, em recente julgamento do STJ, no âmbito do REsp n. 2.218.453/AL, foi firmado o entendimento de que o Juízo da recuperação judicial é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, bem como que o conteúdo normativo da expressão bens de capital essenciais deve ser atualizado para compreender outros ativos que não somente máquinas, instalações, etc.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ESSENCIALIDADE DE BENS

RECEBÍVEIS

Veja-se o recentíssimo (19/08/2025) julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 2.218.453/AL):

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO. 1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial. 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente — ainda que diversa da pretendida pelo recorrente — para resolver integralmente a controvérsia. **3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda. 4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.** 5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso especial improvido.

Ainda que o julgado não verse sobre caso específico de valores ou recebíveis, a decisão interpreta a expressão bens de capital como um todo, ressaltando a necessidade de se atualizar a expressão e a possibilidade de mitigação da vontade de uma das partes em homenagem ao princípio da preservação da empresa – insculpido no artigo 47 da LREF –.

Desta feita, atentando-se a todo o exposto denota-se que, em que pese a jurisprudência tenha caminhado no sentido de uma interpretação restritiva dos bens de capital, tem-se recente mudança no entendimento, sobretudo do tribunal superior, o que poderá se refletir também nos entendimentos dos tribunais estaduais.

Porém, como já referido, até o momento, os valores e recebíveis, via de regra, não são classificados como bens de capital, além de o julgado anteriormente apresentado versar sobre prorrogação compulsória de contrato – em que pese possível a interpretação extensiva sobre os “bens de capital”.

Ainda, é importante relatar que os recebíveis, no caso em tela, se tratam de duplicatas dadas em garantia para obtenção de valores de empréstimo pela empresa, sendo que, caso declarada de essencialidade, seria o mesmo que retirar a garantia dos credores – diferentemente dos casos em cessão de recebíveis de cartão de crédito, por exemplo –. Portanto, declarar essa garantia como essencial não seria apenas suspender a execução por período determinado *(stay period),* mas sim, retirar a garantia do credor definitivamente.

Ademais, as duplicatas objeto da garantia somente foram entregues às instituições financeiras para receber valores anteriormente às datas de vencimento. Ou seja, retomá-las à posse da Requerente – além de excluir a garantia do credor – seria o mesmo que onerar a instituição financeira em duplicidade.

Diante de todas as questões pontuadas pela Equipe Técnica, ainda que considere que os valores sejam essenciais às empresas em recuperação judicial – o que foi inclusive objeto do diagnóstico financeiro de Mov. 1.2 –, não há como se utilizar do princípio da preservação da empresa para se desvirtuar as demais disposições legais e, de certa forma, blindar a devedora em prejuízo aos credores, razões pelas quais, **ENTENDE** que deve ser indeferida a essencialidade das duplicatas.

Por derradeiro, importante relatar que o contrato de n. 8477243 somente está garantido em 50% do valor, sendo o saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em caso de deferimento do processamento.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

9.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

ANÁLISE DE EXTENSÃO DE EFEITOS

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL
ANÁLISE DE EXTENSÃO DE EFEITOS

Conforme constatado das informações anteriormente apresentadas, a Requerente se trata de pessoa jurídica sob a natureza de "Empresa/Empresário Individual". Sob tal pretexto, a Requerente pleiteou, na exordial, a extensão dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial à pessoa física, haja vista que a firma individual não detém personalidade jurídica própria e distinta de seu titular.

Para fins de direito, no que tange ao patrimônio do empresário individual, não há distinção entre pessoa física e jurídica. Inexistindo separação de patrimônio, sujeitam-se à recuperação os créditos detidos tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica dos empresários individuais.

O empresário individual, em suma, é a pessoa física que exerce atividade empresária, assumindo pessoalmente riscos e responsabilidades do negócio.

Somente diante de tais considerações, tendo em conta a ausência de separação patrimonial e de responsabilidades entre pessoa jurídica e pessoa física, já seria cabível, por questão meramente lógica, a "extensão" de efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial à pessoa física.

Entretanto, é cediço que, por si só, a lógica não basta para justificar eventual deferimento de pleito, no direito.

Todavia, ratificando o posicionamento pela extensão dos efeitos, a jurisprudência tem reconhecido, em determinado casos, a suspensão de execuções contra a pessoa física e, em outros casos, a competência do Juízo Recuperacional para decidir acerca da destinação do patrimônio do empresário.

Veja-se os entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Empresas individuais – Deferimento da Recuperação Judicial- Suspensão da execução contra devedores pessoa física – Necessidade – Confusão de patrimônios - Garantia que é atingida pela recuperação judicial deferida – Inteligência do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005: – **O deferimento do processamento da Recuperação Judicial de empresário individual acarreta a suspensão da execução em face dos executados, pessoa físicas, à luz do artigo 6º da Lei n. 11 .101/2005**. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21153737920228260000 São Paulo, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 09/11/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2022)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO . PESSOA FÍSICA. GARANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO . **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO**. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. 1. A controvérsia gira em torno de definir se empresário individual em recuperação judicial tem legitimidade para suscitar conflito de competência quando a parte no processo de execução é a pessoa física e, em caso positivo, definir o juízo competente para promover os atos expropriatórios contra empresário individual em recuperação judicial . 2. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz. 3**. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual** . 4. O fato de a execução ter sido movida contra a pessoa física não retira a legitimidade do empresário individual para a instauração do conflito de competência, já que se tratam de personalidades indistintas. 5. O juízo da recuperação judicial é competente para decidir acerca da destinação do patrimônio do empresário em recuperação judicial . 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. (STJ - CC: 155294 RS 2017/0285752-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2018)

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

No mesmo sentido, há recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná que afasta quaisquer dúvidas acerca da suspensão também em face da pessoa natural:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** . PRODUTOR RURAL. STAY PERIOD. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME1.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito executivo, pelo período do stay period. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.1. A questão em discussão consiste em verificar se, em razão da recuperação judicial do empresário individual (produtor rural), é cabível a suspensão da execução ajuizada em face da pessoa natural. III . RAZÕES DE DECIDIR3.1. **Não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural.3 .2. Não havendo distinção, para os fins de direito, entre a pessoa física e a pessoa jurídica, os efeitos do processamento da recuperação judicial do empresário individual se estendem à pessoa natural.**3.3 . A inscrição do produtor rural perante a Junta Comercial é requisito de procedibilidade para o requerimento da recuperação judicial. Desse modo, não há distinção entre o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição, sendo todas elas abrangidas pela recuperação. IV. DISPOSITIVO4 .1. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivo relevante citado: art. 6º, II, da Lei nº 11 .101/05.Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.355 .000/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016; REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2020 . (TJ-PR 00855319620248160000 Guarapuava, Relator.: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 23/04/2025, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2025)

Ademais, a própria legislação recuperacional, em seu artigo 1º delimita quem são, por ela, tutelados, disciplinando *"a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência **do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor"*.

Nesses termos, considerando todo o exposto, a Equipe Técnica entende que é o caso de extensão dos efeitos de deferimento do processamento da recuperação judicial, também, à pessoa natural, diante da indissociabilidade do ativo e passivo.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

10.

ANÁLISE DE INDÍCIOS DE FRAUDE

ARTIGO 51-A, § 6º, DA LEI 11.101/2005

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

ANÁLISE DE INDÍCIOS DE FRAUDE

O § 6º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 determina que a constatação prévia deve apontar se há indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, sendo este, um motivo para indeferimento do processamento.

Para tal verificação, foram analisados os documentos juntados na petição inicial, além de dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*, a fim de trazer a este D. Juízo o maior número de informações para análise da existência, ou não, de indícios de fraude.

As fraudes as quais a LREF menciona são aquelas estritamente ligadas à utilização do procedimento recuperacional como instrumento para fraude, ou até mesmo fraude para ingressar com a ação de recuperação judicial.

Por este prisma, os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de fraude ou falsificação. Por sua vez, a documentação apresentada aparenta, a priori, ser fidedigna com as movimentações financeiras e patrimoniais da Requerente, ainda que com ressalvas sobre lançamentos contábeis, devidamente relacionados no tópico "Pontos de Atenção".

Ao que se é possível precisar no prazo da constatação prévia, a Requerente, de fato, passa por problemas financeiros – derivados das causas externas e internas apresentadas pela empresa –, que afetaram o fluxo de caixa e lhe trouxeram até a situação de crise.

Dessa forma, é possível concluir, em cognição sumária, que não há indícios de fraude ou utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial para fraudar credores, e as razões da crise são fidedignas e guardam relação com as análises realizadas.

Importante destacar que eventuais indícios de fraude deverão ser objeto de fiscalização constante, evitando-se o desvirtuamento do procedimento e o prejuízo aos credores.

Por fim, ressalta-se, que como já relatado no tópico de verificação das atividades, nas visitas *in loco* foi possível constatar a competência deste Juízo para processamento da ação de recuperação judicial, não havendo também qualquer irregularidade no pleito.

Comunica-se, assim, não somente a ausência de indícios de utilização fraudulenta da ação conforme previsto no § 6º do artigo 51-A da LREF, como também a inocorrência do § 7º do mesmo artigo, o que será melhor abordado em tópico específico, a seguir.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

11.

CONCLUSÕES

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

CONCLUSÕES

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: **i)** A Requerente encontra-se ativa, com operação em pleno funcionamento; **ii)** A Devedora é parte legítima para utilização de recuperação judicial, por se tratar de sociedade empresária; **iii)** Todos os documentos exigidos pela legislação para o deferimento do processamento da recuperação judicial foram apresentados; **iv)** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta do procedimento; **v)** Os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos pela empresa; e **vi)** O principal estabelecimento da devedora é localizado em Maringá – PR (operação na CEASA), sendo o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá – PR o competente para o processamento do feito.

Isso posto, a Equipe Técnica **OPINA PELO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **MANIFESTANDO-SE** pela extensão dos efeitos do deferimento à pessoa natural de **CRISTIANE RODRIGUES ALVES DALL AGNOL** (894.018.169-72), por se tratar de empresário individual – inexistindo distinção entre ativos e passivos das pessoas física e jurídica.

Em relação ao pleito de essencialidade de bens, **OPINA PELA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE**, desde logo, visando garantir a posse à empresa durante o período de suspensões, dos seguintes bens: **a)** SCANIA, P320 B8X2, 2024/2024, CHASSI 9BSP8X200R4071979. PLACA TAM2I36; **b)** M BENZ/ ACCELO 815, 2017/2018, RENAVAM 01137655280. PLACA BBU8271; **c)** M BENZ/ ACCELO 815, RENAVAM 12536857218. PLACA BEW3G13; **d)** 4 UNIDADES DE GERADOR SOLAR; **e)** EMPILHADEIRA TOYOTA; **f)** SCANIA R450 A 6X2 3E 2021/2022 CHASSI: 9BSR6X200N4006094. PLACA RHQ-2F91; e **g)** CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/ACTROS 2548S COR AZUL ANO/MOD 2022/2022 RENAVAM 01339547713 - PLACA SEE-8F36.

Por outro lado, em relação ao pedido de essencialidade dos recebíveis (duplicatas), **ENTENDE** que deve ser indeferido o pleito, por não se enquadrarem, os recebíveis, como bens de capital, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Ressalva-se que o contrato de n. 8477243 somente está garantido em 50% do valor, sendo o saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em caso de deferimento do processamento.

Por fim, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Maringá – PR, 22 de setembro de 2025.

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado Responsável
OAB/PR 130.741

Jorge Augusto D. Casagrande
Advogado Responsável
OAB/PR 53.927

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 24.023

Juliana Sanine P. Vaz Casagrande
Equipe Jurídica
OAB/PR 59.404

Jamile Beck Eidt
Equipe Jurídica
OAB/RS 101.015

Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849

Josiane Machado
Coordenadora Contábill
CRC/RS 59.503/O-8

Alex Scheffer
Equipe Contábil

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE PARANÁ

Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
Ed. Iguaçu, Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017 - Ref. mov. 24.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
22/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYRT F2AXF 56H3G CME7R